**Universidade do Minho**
Escola de Economia, Gestão e Ciência Política

Fernando Tadeu Pinto dos Santos

# Democracia em Rede: O Papel das Instituições na Regulação das Plataformas Digitais no Brasil e na União Europeia

abril de 2026

Democracia em Rede: O Papel das Instituições na Regulação das Plataformas Digitais no Brasil e na União Europeia

Fernando Tadeu Pinto dos Santos

UMinho | 2026

**Universidade do Minho**
Escola de Economia, Gestão e Ciência Política

Fernando Tadeu Pinto dos Santos

# Democracia em Rede: O Papel das Instituições na Regulação das Plataformas Digitais no Brasil e na União Europeia

Dissertação de Mestrado
Mestrado em Ciência Política

Trabalho efetuado sob a orientação do
**Professor Doutor Paulo Jorge Batista Ramos**
e da
**Professora Doutora Edna Sofia Falorca Costa**

abril de 2026

## DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS

Este é um trabalho acadêmico que pode ser utilizado por terceiros desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionalmente aceites, no que concerne aos direitos de autor e direitos conexos.

Assim, o presente trabalho pode ser utilizado nos termos previstos na licença abaixo indicada.

Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer um uso do trabalho em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o autor, através do RepositóriUM da Universidade do Minho.

### Licença concedida aos utilizadores deste trabalho



**Atribuição**
**CC BY**

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

## AGRADECIMENTOS

Este trabalho nasce de um inconformismo. Acompanhar, como jornalista, os dois lados do balcão — produzindo informação de um lado, contestando desinformação de outro — me deixou inquieto ao longo da minha trajetória profissional. Via de perto como uma mentira bem contada, amplificada por algoritmos indiferentes, era capaz de destruir reputações, manipular eleições, impor interesses e aprofundar desigualdades. É inegável que as plataformas digitais são ferramentas extraordinárias: aproximaram pessoas, encurtaram distâncias, deram voz a quem nunca teve. Mas também se tornaram armas — silenciosas, algorítmicas, de destruição em massa. Alguém há menos de uma década poderia imaginar que um código seria capaz de extrair nossos desejos mais íntimos e, a partir deles, definir nossas escolhas?

Foi essa inquietação que me moveu. A certeza de que a tecnologia, entregue a si mesma, não produz automaticamente justiça — produz, muitas vezes, o seu oposto. E a convicção de que era preciso fazer alguma coisa, por menor que fosse, para ajudar a construir um mundo onde o avanço das tecnologias ande de mãos dadas com a dignidade humana. Esta dissertação é, no fundo, um desabafo transformado em pesquisa. Uma tentativa de entender como instituições democráticas podem — ou não — conter os excessos de um sistema que, sem regras, tende ao desequilíbrio e à opressão.

Mas nenhum trabalho se faz sozinho. E aqui venho agradecer.

A Deus e à espiritualidade amiga e companheira, que mais uma vez me acompanharam nesta nova travessia. Nos momentos de dúvida, de cansaço, de escuridão, senti sua presença silenciosa me segurando pela mão. A mesma presença que me inspirou nos primeiros passos da vida acadêmica e que, agora, me ajuda a chegar até aqui. À minha esposa, Fernanda Anders, e à minha filha amada, Maria Fernanda, dedico este trabalho. Vocês são alicerce, porto, razão. Tiveram paciência, entenderam minhas ausências, suportaram minhas crises, meus silêncios, meus mergulhos solitários em livros, dados e pesquisa. Este trabalho não existiria sem o apoio de vocês.

Aos professores Edna Sofia e Paulo Ramos, minha profunda gratidão. Pela escuta e confiança no projeto, pelo olhar rigoroso e generoso. Como ilustres orientadores, vocês me mostraram que rigor acadêmico e paixão podem, e devem, andar juntos.
Que venham os próximos desafios.

## DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducente à sua elaboração.
Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.

## DECLARAÇÃO DE USO DE FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA)

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que não recorri a qualquer forma de utilização indevida de ferramentas de Inteligência Artificial (IA), nem à falsificação ou omissão de informações, fontes, dados, resultados ou processos em nenhuma das etapas conducentes à sua elaboração.
Declaro ainda que qualquer utilização de ferramentas de IA foi feita de forma transparente e responsável, encontrando-se devidamente assinalada/descrita no trabalho, e que procedi à verificação crítica da exatidão do conteúdo produzido com o seu apoio, assumindo integralmente a responsabilidade pelo que submeto.
Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho, bem como as normas aplicáveis de integridade académica e de proteção de dados.

**DEMOCRACIA EM REDE: O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES NA REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NO BRASIL E NA UNIÃO EUROPEIA**

## RESUMO

Esta dissertação analisa o papel das instituições democráticas na regulação das plataformas digitais, comparando os modelos do Brasil e da União Europeia (UE) diante dos riscos da desinformação e da opacidade algorítmica. A pesquisa parte do conceito de "trilema da regulação digital" — a tensão entre soberania estatal, liberdade de expressão e inovação tecnológica — para investigar como diferentes desenhos institucionais respondem ao desafio comum de proteger a democracia em rede. O argumento central é que o Brasil desenvolveu uma "jurisdição digital de emergência", liderada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), para suprir um vácuo legislativo, enquanto a União Europeia consolidou um modelo de prevenção administrativa via Digital Services Act (DSA). Utilizando uma metodologia qualitativa baseada em análise documental e entrevistas com atores-chave colhidas no XIII Fórum de Lisboa (2025) — incluindo ministros do STF, parlamentares e jornalistas —, o trabalho investiga as convergências e divergências entre esses modelos. Os resultados indicam que, embora o modelo brasileiro seja eficaz na contenção de danos imediatos à integridade eleitoral, ele carece da segurança jurídica oferecida pelo modelo europeu e de uma abordagem mais abrangente à integridade da informação. Conclui-se propondo uma Governança Híbrida estruturada em cinco diretrizes — incluindo uma autoridade supervisora independente, transparência algorítmica efetiva e proteção ao jornalismo profissional — que combinem a agilidade da jurisdição de emergência com a previsibilidade das auditorias sistêmicas.

**Palavras-chave:** Brasil; Jurisdição de Emergência; Regulação de plataformas; Soberania digital; União Europeia.

**NETWORKED DEMOCRACY: THE ROLE OF INSTITUTIONS IN REGULATING DIGITAL PLATFORMS IN BRAZIL AND THE EUROPEAN UNION**

## ABSTRACT

This dissertation examines the role of democratic institutions in regulating digital platforms, comparing the Brazilian and European Union models in the face of disinformation risks and algorithmic opacity. The research introduces the concept of the Digital Regulation Trilemma — the tension between state sovereignty, freedom of expression, and technological innovation — to investigate how different institutional designs respond to the shared challenge of protecting networked democracy. The central argument is that Brazil has developed an "Emergency Digital Jurisdiction," led by the Superior Electoral Court (TSE) and the Federal Supreme Court (STF), to fill a legislative vacuum, whereas the European Union has consolidated a model of administrative prevention through the Digital Services Act (DSA). Employing a qualitative methodology based on documentary analysis and elite interviews conducted at the XIII Lisbon Forum (2025) — featuring Supreme Court justices, legislators, and journalists — the study investigates convergences and divergences between these regulatory architectures. The findings indicate that while the Brazilian model is effective in containing immediate harms to electoral integrity, it lacks the legal certainty offered by the European model and a more comprehensive approach to information integrity. It concludes by advocating for a Hybrid Governance framework structured around five pillars — including an independent supervisory authority, actionable algorithmic transparency, and professional journalism protection — combining the agility of emergency jurisdiction with the predictability of systemic audits.

**Keywords:** Brazil; Digital sovereignty, Emergency jurisdiction; European Union; Platform regulation.

**INDICE**

**DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS ..... ii**

**AGRADECIMENTOS ..... iii**

**DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE ..... iv**

**DECLARAÇÃO DE USO DE FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) ..... iv**

**RESUMO ..... v**

**ABSTRACT ..... vi**

**ÍNDICE DE FIGURAS ..... ix**

**CAPÍTULO 1 — INTRODUÇÃO ..... 1**

1.1. Enquadramento e objeto de estudo ..... 1

1.2. O Trilema da Regulação Digital: soberania, liberdade e inovação ..... 3

1.3. Justificativa e relevância acadêmica e social ..... 4

1.4. Estrutura da dissertação ..... 5

**CAPÍTULO 2 — FUNDAMENTOS TEÓRICOS, PROBLEMA E HIPÓTESES ..... 7**

2.1. As regras do jogo digital: a esfera pública em debate ..... 7

2.2. O problema de investigação ..... 10

2.3. Perguntas de investigação ..... 10

2.4. Hipóteses de investigação ..... 11

**CAPÍTULO 3 — METODOLOGIA ..... 13**

3.1. Fundamentação epistemológica e ontológica ..... 13

3.2. Desenho metodológico e abordagem comparativa ..... 15

3.3. Técnicas de coleta e análise de dados ..... 16

3.3.1. Estudos de caso ..... 16

3.3.2. Entrevistas e conferências ..... 17

3.3.3. Análise documental ..... 19

3.3.4. Dados quantitativos complementares ..... 20

3.3.5. Análise Midiática ..... 20

3.3.6. O XIII Fórum de Lisboa como fonte de dados empíricos ..... 20

3.4. Critérios de validade e confiabilidade ..... 23

3.5. Limitações da pesquisa ..... 23

**CAPÍTULO 4 – O MODELO BRASILEIRO E A JURISDIÇÃO DE EMERGÊNCIA ..... 25**
4.1. Do pioneirismo do Marco Civil da Internet ao colapso do modelo de não responsabilidade ..... 25
4.2. A Jurisdição Digital de Emergência: conceito e fundamentos ..... 26
4.3. O Tribunal Superior Eleitoral e a resposta institucional às crises de 2022-2025 ..... 27
4.4. Desinformação de matriz endógena e os limites do FIMI europeu ..... 28
4.5. O futuro do PL 2630 (Projeto das Fake News) ..... 29
4.6. A decisão do STF sobre o artigo 19 do Marco Civil da Internet ..... 30
4.7. Matriz comparativa: Brasil e União Europeia em perspectiva ..... 31
**CAPÍTULO 5 – CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS BRASIL–UNIÃO EUROPEIA ..... 34**
5.1. Os modelos em perspectiva: Brasil e União Europeia ..... 34
5.2. A comparação entre os modelos: convergências e divergências ..... 37
5.3. Diretrizes para uma governança híbrida ..... 41
5.4. Contribuições para a Ciência Política ..... 42
**CAPÍTULO 6 – CONCLUSÃO ..... 44**
**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS ..... 46**
**ANEXOS ..... 53**
ANEXO A — Transcrição da Conferência do Ministro Luís Roberto Barroso ..... 53
(Proferida em 8 de outubro de 2025) ..... 53
ANEXO B - Entrevista Exclusiva com o Embaixador Raimundo Carreiro Silva ..... 57
(Concedida por e-mail em 8 de outubro de 2025) ..... 57
ANEXO C — Entrevista Exclusiva com a Jornalista Thaís Arbex ..... 60
(Concedida em 7 de setembro de 2025) ..... 60

## ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1- Ecossistema da desinformação digital ..... 2
Figura 2 - Quadro de convidados que participam dos debates sobre regulação digital em evento em Lisboa (2025)..... 19
Figura 3 – Quadro resumido das técnicas de pesquisa e tipos de análises utilizadas. ..... 22
Figura 4 - Quadro teórico-metodológico da pesquisa: do objeto (plataformas digitais) aos riscos à democracia. ..... 24
Figura 5 - Comparação entre os modelos brasileiro e europeu com base na análise documental do DSA, da jurisprudência do STF/TSE e das entrevistas do XIII Fórum de Lisboa (2025)..... 31
Figura 6 - Principais marcos legais e eventos na regulação de plataformas digitais no Brasil UE e Alemanha (2014-2026) ..... 33
Figura 7– Comparação de modelos regulatórios: Brasil (Jurisdição de Emergência), União Europeia (Prevenção Administrativa) e Alemanha (NetzDG como caso complementar) ..... 40

# CAPÍTULO 1 — INTRODUÇÃO

## 1.1. Enquadramento e objeto de estudo

O debate sobre a regulação do ambiente digital deixou de ser uma questão estritamente técnica ou setorial para se converter no epicentro da sobrevivência das democracias liberais no século XXI. A ascensão das plataformas digitais como principais mediadoras do debate público reconfigurou a praça pública, transferindo o controle do fluxo informacional para algoritmos de recomendação orientados pela economia da atenção (Wu, 2016; Zuboff, 2019).

Estudos recentes apontam que a desinformação cumpre uma função estratégica como ferramenta de erosão institucional. Levitsky e Ziblatt (2018) argumentam que democracias raramente colapsam de maneira abrupta; enfraquecem de forma gradual, à medida que atores políticos corroem a legitimidade institucional por meio de narrativas falsas. A economia da atenção, descrita por Wu (2016), sustenta os incentivos perversos desse ecossistema: conteúdos polarizadores obtêm maior visibilidade não apenas porque atraem mais engajamento, mas sobretudo porque garantem maior rentabilidade aos anunciantes — esta é a questão central do modelo de negócio das plataformas: a obtenção de lucros publicitários (Napoli, 2019). O resultado é um ambiente no qual a opacidade algorítmica e o capitalismo de vigilância (Zuboff, 2019) se combinam para produzir o que Pasquale (2015) descreve como uma "sociedade da caixa-preta" (black box society), na qual decisões fundamentais sobre visibilidade, moderação e recomendação de conteúdo são tomadas de modo invisível e não auditável.

Neste cenário, o objeto central desta dissertação é o papel das instituições democráticas — com foco nos poderes Judiciário e Legislativo — frente à necessidade premente de regular as plataformas digitais. A investigação não se limita à descrição das leis existentes, mas busca compreender as estratégias institucionais acionadas em dois contextos distintos: o Brasil, marcado por uma judicialização de emergência em resposta à paralisia legislativa; e a União Europeia, que tenta consolidar um padrão civilizatório global via Digital Services Act (DSA) e AI Act (European Commission, 2022, 2024).

A escolha do Brasil e da União Europeia como casos de estudo justifica-se pela posição de vanguarda que ambos os polos ocupam no debate regulatório global, embora sob lógicas institucionais radicalmente distintas (Bradford, 2020; Lemos, 2024). O Brasil atua como um "laboratório de crise",

testando respostas rápidas e judicializadas a ameaças eleitorais agudas. A União Europeia atua como um "laboratório de normas", construindo uma arquitetura regulatória complexa e multinível baseada na prevenção e na transparência algorítmica (van Dijck, Poell & de Waal, 2018). A confrontação sistemática entre esses dois modelos — objeto dos Capítulos 5 e 6 — permite extrair lições valiosas sobre a soberania digital e a proteção de direitos fundamentais no Sul Global.

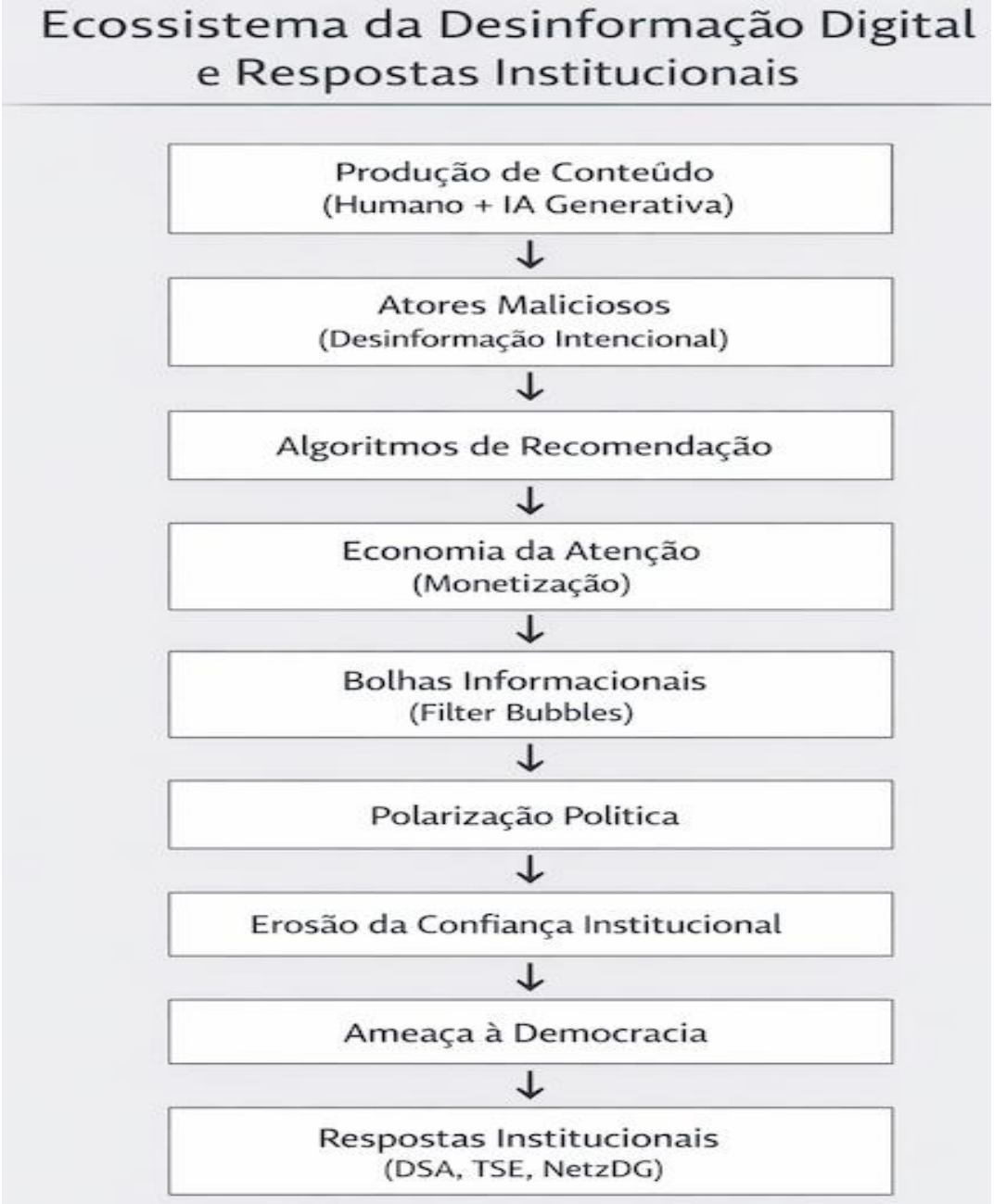



*Figura 1- **Ecossistema da desinformação digital**: da produção de conteúdo falso às respostas institucionais. O fluxo ilustra a cadeia causal que conecta atores maliciosos, amplificação algorítmica, polarização política e erosão da confiança institucional, culminando nas respostas regulatórias analisadas nesta dissertação.*

*Fonte: elaboração própria.*

## 1.2. O Trilema da Regulação Digital: soberania, liberdade e inovação

A regulação das plataformas digitais não é um problema técnico ou meramente jurídico. É um dilema político de primeira ordem que confronta as democracias contemporâneas com uma tensão de difícil resolução. Esta pesquisa propõe o conceito de "trilema da regulação digital" para capturar analiticamente essa tensão, inspirando-se no debate clássico sobre os limites da regulação de mídia (Sunstein, 2017) e nas teorias contemporâneas sobre governança algorítmica (Pasquale, 2015; O'Neil, 2016).

O trilema é composto por três valores fundamentais, mutuamente interdependentes, mas frequentemente conflitantes:

*a) Soberania Estatal:* a capacidade do Estado de fazer cumprir suas leis no território digital, protegendo as instituições democráticas, o processo eleitoral e os direitos fundamentais contra interferências ilegítimas — sejam elas provenientes de atores domésticos ou transnacionais (Goldsmith & Wu, 2006; Mueller, 2017).

*b) Liberdade de Expressão:* a garantia de que a regulação não se converta em censura, preservando o pluralismo de ideias, o dissenso político e a autonomia dos indivíduos para se expressarem sem medo de retaliação estatal ou privada (Dworkin, 1996; Benkler, 2006).

*c) Inovação Tecnológica:* o incentivo ao desenvolvimento econômico, científico e tecnológico, evitando que a regulação asfixie a criatividade, a competitividade e a emergência de novos atores no ecossistema digital (Lessig, 1999; Zittrain, 2008).

Cada uma das jurisdições analisadas resolve — ou tenta resolver — esse trilema de forma distinta, priorizando um dos valores em detrimento dos outros. Na União Europeia (UE), a balança pende para a soberania e os direitos fundamentais. O DSA e o AI Act impõem obrigações rigorosas de transparência, auditoria e mitigação de riscos sistêmicos às grandes plataformas (European Commission, 2022, 2024), ainda que isso implique custos para a inovação (especialmente para pequenas empresas europeias) e restrições à liberdade de expressão (como a remoção de conteúdos ilegais em prazos apertados). O Estado europeu se coloca como supervisor técnico de um ecossistema complexo, priorizando a previsibilidade e a proteção do cidadão sobre a velocidade da inovação (Bradford, 2020).

No Brasil, a balança pende para a soberania entendida como defesa das instituições. Diante do vácuo legislativo e da paralisia do Congresso Nacional (Lemos, 2024; Doneda, 2020), o Judiciário — especialmente o TSE e o STF — assumiu um papel regulador de fato, priorizando a integridade do processo eleitoral e a contenção de danos imediatos à democracia. Esse modelo, que esta dissertação denomina "jurisdição digital de emergência", sacrifica parcialmente a previsibilidade (inerente à segurança jurídica) e, em alguns casos, a liberdade de expressão (quando decisões liminares removem conteúdos sem ampla oportunidade de defesa). A inovação, por sua vez, é tratada como um valor secundário, subordinado à urgência da proteção democrática.

O que o Trilema revela é que não há uma solução ótima ou um "melhor modelo". Há escolhas institucionais que refletem diagnósticos distintos sobre o que ameaça a democracia em rede. Para a União Europeia, a ameaça central é a violação de direitos civis por algoritmos não supervisionados (Pasquale, 2015). Para o Brasil, a ameaça central é a ruptura da ordem democrática por desinformação eleitoral em massa — e, como se argumentará no Capítulo 4, uma desinformação gerada majoritariamente por atores domésticos, em contraste com o foco europeu em interferência estrangeira.

O Trilema, portanto, não é apenas um conceito descritivo. Ele é uma ferramenta analítica que será mobilizada ao longo de toda a dissertação para organizar a comparação entre os dois modelos, interpretar as falas dos atores institucionais (Capítulo 5) e fundamentar a proposta normativa de uma Governança Híbrida (Capítulo 6).

### 1.3. Justificativa e relevância acadêmica e social

A relevância desta dissertação é evidenciada pela erosão do debate público factual e pela crescente desconfiança nas instituições democráticas. Como destacou a jornalista Thaís Arbex no XIII Fórum de Lisboa[1] (2025), o jornalismo profissional enfrenta uma concorrência desleal com modelos de negócios que privilegiam o engajamento radical e a desinformação sensacionalista. Sem regulação, a verdade factual torna-se uma mercadoria escassa, e o espaço público fragmenta-se em bolhas incomunicáveis (Sunstein, 2017).

[1] **O XIII Fórum de Lisboa:** evento que ocorreu entre 3 e 5 de julho de 2025 na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, consolidou-se como um dos principais espaços de diálogo jurídico e político entre o Brasil e a Europa. O tema central desta edição foi "Inovação, Inteligência Artificial e o Futuro das Instituições", com ênfase aos impactos das novas tecnologias no sistema de justiça e na administração estatal, bem como na regulação de plataformas digitais e algoritmos.

Justifica-se, assim, a análise comparativa entre Brasil e União Europeia por serem os dois polos mais ativos de experimentação regulatória no mundo hoje — um no Sul Global, com democracia emergente sob constante estresse; outro no Norte Global, com tradição consolidada de direitos fundamentais e capacidade de exportar suas normas via "Efeito Bruxelas" (Bradford, 2020). As convergências e divergências entre esses modelos, discutidas por figuras como o embaixador Raimundo Carreiro (2025), oferecem lições valiosas não apenas para o Brasil, mas para outras democracias que enfrentam desafios semelhantes.

Academicamente, a pesquisa contribui para a literatura do constitucionalismo digital (Gill, 2018; De Gregorio, 2022) ao demonstrar que a atualização dos direitos constitucionais para o ambiente digital não pode ser feita de forma abstrata ou universalista. É preciso levar em conta as especificidades institucionais, políticas e culturais de cada jurisdição. O conceito de "Jurisdição Digital de Emergência", proposto neste trabalho, é uma contribuição original para descrever o fenômeno brasileiro, podendo ser aplicado a outros contextos de democracias sob estresse que recorrem ao Judiciário para suprir a inércia legislativa.

Socialmente, a pesquisa oferece um roteiro concreto para formuladores de políticas públicas, legisladores e magistrados que buscam equilibrar a proteção da democracia com a garantia da liberdade de expressão. A proposta de Governança Híbrida, detalhada na Conclusão, não é uma recomendação abstrata, mas uma arquitetura institucional inspirada nas melhores práticas identificadas nos dois casos analisados.

### 1.4. Estrutura da dissertação

Para responder à pergunta de investigação e desenvolver os argumentos propostos, a dissertação está organizada em seis capítulos.

O capítulo inicial estabeleceu o objeto de estudo — o papel das instituições na regulação das plataformas digitais no Brasil e na União Europeia — e introduziu o conceito de trilema da regulação digital como ferramenta analítica para compreender as diferentes respostas institucionais aos desafios da desinformação, da opacidade algorítmica e da erosão democrática.

O *Capítulo 2* estabelece os fundamentos teóricos e formula o problema de investigação, as perguntas e as hipóteses que orientam a pesquisa. O *Capítulo 3* detalha o desenho metodológico. O *Capítulo 4* descreve o modelo brasileiro. O *Capítulo 5* constitui o epicentro analítico da pesquisa, apresentando a matriz comparativa entre Brasil e União Europeia e as convergências e divergências identificadas. O *Capítulo 6* conclui a dissertação, sintetizando os achados, respondendo à pergunta central e propondo a Governança Híbrida.

# CAPÍTULO 2 — FUNDAMENTOS TEÓRICOS, PROBLEMA E HIPÓTESES

## 2.1. As regras do jogo digital: a esfera pública em debate

Para compreender o papel das instituições na regulação das plataformas digitais, é necessário, antes de qualquer análise empírica ou comparativa, recuperar o debate teórico sobre o que significa "espaço público" em uma democracia. Afinal, se as plataformas digitais são hoje os principais palcos do debate público, então as categorias clássicas da teoria democrática precisam ser revisitadas, tensionadas e, em alguns casos, radicalmente reformuladas. Este capítulo não pretende exaurir a vasta literatura sobre esfera pública, mas sim extrair dela as ferramentas analíticas necessárias para iluminar o objeto central desta dissertação: a relação entre instituições, algoritmos e democracia em rede.

O ponto de partida inevitável é Jürgen Habermas e seu conceito de esfera pública burguesa *(bürgerliche Öffentlichkeit),* desenvolvido em *Strukturwandel der Öffentlichkeit* (1962). Para Habermas, a esfera pública é o espaço social no qual cidadãos privados se reúnem para discutir livremente temas de interesse comum, formando assim uma opinião pública capaz de influenciar o poder político. Esse espaço é mediado pela palavra, pelo debate racional e pela argumentação baseada em evidências — não pela força, pelo dinheiro ou pela tradição. Na formulação clássica de Habermas, a esfera pública é um "teatro" no qual a participação política é encenada por meio do discurso, e sua legitimidade repousa em três condições institucionais: a desconsideração do status (todos têm direito à palavra, independentemente de sua posição social), o domínio da preocupação comum (os temas em discussão são aqueles que afetam a todos, não interesses privados), e a inclusividade (o espaço, ainda que de fato excludente, é idealmente aberto a todos os cidadãos).

A relevância de Habermas para esta dissertação é imediata: a esfera pública digital, operada por algoritmos de recomendação, viola sistematicamente essas três condições. A desconsideração do status é substituída pela viralidade algorítmica: conteúdos que geram engajamento — não necessariamente os mais verdadeiros ou relevantes — são amplificados. O domínio da preocupação comum é fragmentado por bolhas (*filter bubbles,* Pariser, 2011) e câmaras de eco (*echo chambers*, Sunstein, 2017): cada usuário vive em uma realidade factual diferente, moldada pelos dados que o algoritmo coleta sobre ele. A inclusividade, por fim, é uma promessa vazia quando a participação depende do acesso a dispositivos, conexões de banda larga e alfabetização digital — bens distribuídos

de forma profundamente desigual. Em outras palavras, as plataformas digitais não são a realização da esfera pública em Habermas, mas sua deformação estrutural.

Contudo, a teoria habermasiana não é isenta de críticas, e a mais influente delas — para os propósitos desta pesquisa — é a de Nancy Fraser. Em *Rethinking the Public Sphere* (1990), Fraser argumenta que o modelo habermasiano é excessivamente homogêneo e normativo. Ele pressupõe uma única esfera pública unificada, quando na realidade existem múltiplas esferas públicas subalternas — constituídas por grupos marginalizados (mulheres, negros, trabalhadores, LGBTQIA+) que não têm voz na esfera dominante. Fraser propõe o conceito de contrapúblicos (counterpublics): arenas discursivas paralelas onde grupos subordinados elaboram identidades, interesses e necessidades que são sistematicamente excluídos do debate mainstream. Para Fraser, a democratização da esfera pública não exige a unificação, mas sim a pluralização e a interação contestatória entre diferentes públicos.

A tensão entre Habermas e Fraser é extraordinariamente produtiva para pensar a regulação de plataformas digitais no Brasil e na União Europeia. De um lado, a perspectiva habermasiana nos alerta para os riscos da fragmentação do debate público em bolhas incomunicáveis. Se cada grupo vive em sua própria realidade factual — induzida por algoritmos que maximizam engajamento em vez de exatidão — então a própria ideia de uma "opinião pública" minimamente comum se desfaz. O papel das instituições, nessa leitura, seria o de garantir as condições de possibilidade do debate racional: transparência algorítmica, acesso a informações factuais, correção de desinformação em escala. De outro lado, a perspectiva fraseriana nos alerta para o risco de que a regulação, ao buscar uma "esfera pública unificada", silencie justamente as vozes que historicamente foram excluídas. Os contrapúblicos digitais — movimentos sociais, coletivos periféricos, ativismos de base — frequentemente dependem das plataformas para amplificar pautas que a grande mídia ignora. Uma regulação mal desenhada pode asfixiar esses espaços em nome da "ordem" ou da "verdade".

A essa altura, porém, é preciso reconhecer que tanto Habermas quanto Fraser pensaram a esfera pública em um universo analógico — jornais, assembleias, livros, parlamentos. A irrupção das plataformas digitais introduziu um elemento que nenhum dos dois previu: o algoritmo como mediador invisível. Não se trata mais apenas de quem tem acesso à palavra, mas de como a palavra é distribuída, amplificada ou silenciada por sistemas automatizados de recomendação e impulsionamento. É aqui que a obra de Manuel Castells se torna indispensável.

Em sua trilogia *A Era da Informação* (1996-1998) e, mais tarde, em *Comunicação e Poder* (2009), Castells desenvolveu o conceito de sociedade em rede para descrever a transformação estrutural provocada pela digitalização. Para Castells, a sociedade contemporânea não é simplesmente uma sociedade que usa redes; ela é organizada em torno de redes — fluxos de informação, capital, poder e símbolos que cruzam fronteiras nacionais e redefinem instituições. No cerne dessa transformação está a comunicação de massa auto-orientada *(mass self-communication):* a capacidade de indivíduos e grupos produzirem e distribuírem mensagens em escala potencialmente global, sem depender dos gatekeepers tradicionais (jornais, emissoras de TV, partidos). Essa capacidade, possibilitada pela Internet e pelas plataformas, é ao mesmo tempo libertadora e perigosa: libertadora porque democratiza a produção discursiva; perigosa porque também democratiza a desinformação, o discurso de ódio e a manipulação em massa.

Em entrevista recente ao site do G20 Brasil (2024), Castells foi direto ao ponto que interessa a esta dissertação: "As redes sociais não produzem a polarização política, mas a reforçam e a amplificam extraordinariamente. É necessário encontrar formas de regular as redes, mas é muito difícil fazer isso, tanto técnica como legalmente". Para Castells, a regulação das plataformas não pode ser uma simples extensão das leis analógicas, porque o objeto regulado é estruturalmente novo. Ele também manifesta ceticismo em relação à capacidade dos Estados nacionais de regular eficazmente, dado o poder oligopólico das grandes empresas de tecnologia: "Estas pequenas empresas inovadoras cresceram, devido ao seu poder tecnológico, até obter um controle oligárquico sem precedentes".

A síntese teórica que orienta esta dissertação, portanto, é a seguinte. De Habermas, retemos a preocupação normativa com as condições do debate racional e com os riscos da fragmentação da esfera pública. De Fraser, retemos a crítica da homogeneidade e a ênfase na pluralidade de públicos e na legitimidade do dissenso. De Castells, retemos a análise estrutural da sociedade em rede e o reconhecimento de que a regulação de plataformas é uma arena de conflito entre soberanias estatais, poderes oligopólicos privados e movimentos sociais transnacionais. Essas três lentes — a normativa (Habermas), a crítica (Fraser) e a estrutural (Castells) — serão mobilizadas ao longo dos capítulos empíricos para interpretar os dados coletados no XIII Fórum de Lisboa e na análise documental dos marcos legais.

## 2.2. O problema de investigação

A consolidação das plataformas digitais como infraestruturas centrais da comunicação contemporânea introduziu um conjunto de desafios inéditos para a teoria e a prática democrática. Ao concentrarem funções de mediação informacional, organização do debate público e distribuição de visibilidade política, essas plataformas passaram a exercer um poder que tradicionalmente era atribuído a instituições públicas ou a sistemas regulados pelo Estado. Tal deslocamento suscita um problema central para a Ciência Política: como regular atores privados globais que exercem poder político relevante sem mandato democrático direto?

O problema não se limita à circulação de conteúdos falsos ou enganosos, mas envolve a própria arquitetura de governança do ambiente digital. Como alertam Lessig (1999) e Zittrain (2008), o "código" (arquitetura tecnológica) frequentemente atua como uma forma de regulação mais rápida e menos contestável do que a lei. Enquanto as plataformas operam em escala global e tempo real, os marcos regulatórios nacionais frequentemente se mostram obsoletos no momento de sua promulgação. O *Marco Civil da Internet* (2014), outrora uma vanguarda mundial (Lemos, 2014), hoje é visto como insuficiente para lidar com a desinformação industrializada, os ataques coordenados às instituições e a opacidade dos algoritmos de recomendação.

Como afirmou o Ministro Luís Roberto Barroso no XIII Fórum de Lisboa (2025), o desafio reside em encontrar o "equilíbrio necessário" para que a regulação não se torne censura, nem a omissão se torne cumplicidade com o caos informacional. Essa tensão é exacerbada no Brasil pela ausência de um marco legal abrangente, que força o Judiciário a atuar em um terreno movediço, sem diretrizes claras do Legislativo (Doneda, 2020; Barroso, 2023).

## 2.3. Perguntas de investigação

Diante desse quadro, a presente dissertação é norteada pela seguinte pergunta central de investigação:

> **Qual o papel das instituições democráticas na regulação das plataformas digitais para mitigar os riscos contra a democracia no Brasil e na União Europeia?**

Esta pergunta encapsula o desafio democrático contemporâneo: enfrentar os perigos impostos por uma arquitetura digital caracterizada pela opacidade algorítmica e por dinâmicas econômicas baseadas em engajamento e monetização da atenção, que contradizem os princípios normativos que sustentam sociedades abertas e plurais. A questão não presume que a regulação seja intrinsecamente benéfica ou prejudicial, mas investiga sob quais condições ela pode produzir resultados democraticamente desejáveis.

Para desdobrar o problema central em dimensões analiticamente manejáveis, a investigação formula cinco questões secundárias:

*i. Dimensão empírico-descritiva:* Quais estratégias as instituições democráticas no Brasil e na União Europeia têm adotado para combater a desinformação e promover a transparência algorítmica? Como essas estratégias se diferenciam em termos de desenho institucional, escopo e fiscalização?

*ii. Dimensão discursiva:* Como os discursos institucionais — de ministros, parlamentares, reguladores e representantes de plataformas — constroem e mobilizam conceitos como "verdade", "liberdade de expressão" e "segurança digital" na formulação regulatória? (Fairclough, 2003; van Dijk, 2006).

*iii. Dimensão comparativa:* Quais semelhanças e diferenças existem entre os modelos regulatórios brasileiro e europeu, considerando seus respectivos contextos jurídicos, políticos e sociais?

*iv. Dimensão normativo-institucional:* Em que medida os modelos analisados garantem a responsabilização das plataformas e a participação efetiva da sociedade civil nos processos decisórios?

*v. Dimensão propositiva:* Que princípios normativos podem ser extraídos da análise comparada para informar uma proposta de governança digital democrática?

### 2.4. Hipóteses de investigação

Como respostas provisórias à pergunta central, três hipóteses orientam a investigação.

*Hipótese 1 (Descritiva — sobre o papel real das instituições):* O papel das instituições democráticas na mitigação dos riscos contra a democracia varia conforme a arquitetura institucional de cada contexto. No Brasil, o Poder Judiciário (STF/TSE) assume um papel central e reativo, intervindo especialmente em contextos de emergência eleitoral. Na União Europeia, o papel é distribuído entre legisladores,

Comissão Europeia e agências reguladoras nacionais, com ênfase na prevenção normativa de riscos sistêmicos.

*Hipótese 2 (Normativa — sobre o papel desejável das instituições):* Para mitigar eficazmente os riscos contra a democracia, o papel das instituições democráticas deve incluir: (a) a criação de marcos legais de transparência algorítmica e auditoria independente; (b) mecanismos estruturados de participação social na fiscalização das plataformas; e (c) a garantia de devido processo e recurso nas decisões de moderação de conteúdo, de modo a evitar a censura privada e o overblocking.

*Hipótese 3 (Comparativa — sobre eficácia relativa dos modelos):* O modelo europeu, por ser baseado em legislação preventiva e supervisão multinível, desempenha um papel mais eficaz na mitigação de riscos sistêmicos contra a democracia do que o modelo brasileiro. Este último, embora mais rápido em contextos eleitorais críticos, depende de decisões judiciais reativas e carece de um marco legal estável, gerando insegurança jurídica e dependência de intervenções casuísticas.

# CAPÍTULO 3 — METODOLOGIA

## 3.1. Fundamentação epistemológica e ontológica

Toda investigação científica repousa sobre pressupostos ontológicos (o que se assume que existe no mundo) e epistemológicos (como se pode conhecer o que existe). Explicitá-los não é um exercício de erudição vazia, mas uma condição de rigor: permite ao leitor avaliar a coerência entre as premissas adotadas e os procedimentos de pesquisa empregados (Grix, 2010; Furlong & Marsh, 2010).

Esta pesquisa parte de uma ontologia fundacionalista de matriz realista. Isso significa reconhecer a existência de estruturas e processos relativamente permanentes — tais como instituições (tribunais, parlamentos, agências reguladoras), tecnologias (algoritmos, sistemas de recomendação, ferramentas de moderação) e regulamentações (leis, resoluções, decisões judiciais) — que exercem influência sobre as ações dos agentes, porém sem determiná-las integralmente (Bhaskar, 1978; Sayer, 2000). Em outras palavras, as plataformas digitais não são meras ferramentas neutras: elas constituem infraestruturas sociotécnicas com potencial causal, capazes de moldar comportamentos, visibilidades e silenciamentos, ainda que sempre intermediadas por normativas jurídicas e pelas ações de agentes públicos e privados (van Dijck, Poell & de Waal, 2018).

No plano epistemológico, adota-se um realismo crítico moderado (Danermark et al., 2002). O conhecimento é sempre transitório, teoricamente condicionado e passível de revisão. Não se almeja "reproduzir" a realidade — pretensão ingênua e inalcançável —, mas sim elucidar relações e identificar mecanismos verossímeis que expliquem por que determinados fenômenos ocorrem em certos contextos e não em outros. A implicação prática é um desenho de pesquisa que articula descrição aprofundada e explicação causal, evitando tanto o empirismo meramente descritivo (que se limita a relatar "o que aconteceu" sem oferecer inteligibilidade) quanto o normativismo desvinculado da realidade (que prescreve "o que deveria ser" sem lastro empírico).

Três consequências práticas decorrem dessas escolhas ontológicas e epistemológicas.

Primeira: a pesquisa adota uma estratégia de métodos mistos orientada por mecanismos. Isso significa que a triangulação entre diferentes técnicas — estudos de caso, entrevistas, análise documental, dados

quantitativos, análise midiática — não representa mera agregação de métodos, mas um arranjo explicativo no qual cada técnica ilumina um estrato específico do fenômeno. Os estudos de caso identificam circunstâncias de ativação de mecanismos causais. As entrevistas capturam racionalidades práticas e percepções estratégicas de atores-chave. Os dados quantitativos delineiam tendências e configurações do ecossistema informacional. A análise documental oferece o arcabouço normativo que estrutura e constrange a ação dos atores (Denzin & Lincoln, 2018; Yin, 2018).

*Segunda*: a pesquisa atribui centralidade ao contexto e ao caso. Em sistemas complexos como a governança digital, o potencial analítico do caso reside em sua aptidão para gerar conhecimento situado. Isso é particularmente relevante quando os casos diferem em variáveis institucionais cruciais — arquitetura regulatória, capacidade estatal, cultura cívica. O contraste entre Brasil e União Europeia (com a Alemanha como caso complementar) é produtivo precisamente por essa razão. O estudo comparativo não busca estabelecer "leis universais", mas identificar padrões condicionais que orientem a compreensão e a ação pública em contextos análogos (Flyvbjerg, 2006; Ragin, 2014; Tarrow, 2010).

A Alemanha foi incluída como segundo estudo de caso complementar por duas razões. Primeira, porque foi pioneira na regulação de plataformas com a *Netzwerkdurchsetzungsgesetz* (NetzDG, 2017), oferecendo o acervo empírico mais rico sobre os efeitos concretos da regulação — incluindo estudos recentes que matizaram o diagnóstico inicial de *overblocking* (Maaß, Wortelker & Rott, 2024; Jiménez-Durán, Müller & Schwarz, 2025). Segunda razão, de ordem prática, porque a Alemanha funciona como um elo entre o modelo nacional (NetzDG) e o modelo supranacional (DSA), permitindo observar como diferentes escalas de regulação interagem. A inclusão do país não desvia o foco da comparação principal (Brasil vs. União Europeia), mas a enriquece ao oferecer um caso intermediário que testa a aplicabilidade prática das categorias analíticas. Justifica-se, portanto, sua presença como caso complementar, não como objeto central de análise.

*Terceira*: a pesquisa adota uma postura de reflexividade e transparência metodológica. Em campos politicamente sensíveis como a regulação de plataformas, o pesquisador não é um observador imparcial. Ele é um agente posicionado, cujas decisões epistemológicas e analíticas devem ser tornadas explícitas (Bourdieu, 2004). Isso se concretiza mediante práticas rigorosas de transparência: registro completo das entrevistas com transcrições, critérios públicos de seleção documental, e

triangulação sistemática entre fontes primárias e secundárias. Declarações institucionais são confrontadas com relatórios de transparência e cobertura jornalística independente.

### 3.2. Desenho metodológico e abordagem comparativa

Esta pesquisa adota um desenho metodológico comparativo, de natureza interdisciplinar e com abordagem de métodos mistos. A opção pela comparação entre Brasil e União Europeia constitui o núcleo da análise. Ela permite observar como diferentes tradições — políticas, jurídicas, sociais e institucionais — estruturam respostas distintas aos desafios da regulação digital (Tarrow, 2010; Ragin, 2014).

O Brasil representa um caso emblemático do Sul Global, marcado por forte fragmentação normativa e pela tendência à judicialização da política digital. Na falta de uma legislação completa, o STF e o TSE têm preenchido lacunas regulatórias. A dificuldade de aprovação do PL 2630 ("PL das Fake News") ilustra esse quadro: o processo legislativo foi travado por disputas políticas, resultando em um vácuo normativo que reforça a dependência de decisões judiciais pontuais (Barroso, 2019; TSE, 2022).

A União Europeia, em contraste, construiu um arcabouço regulatório que se tornou referência internacional. Instrumentos como o GDPR (2016), o DSA (2022) e o AI Act (2024) estabelecem padrões robustos de transparência, auditabilidade e proteção de direitos fundamentais, inserindo-se em uma estratégia mais ampla de afirmação da Europa como "poder regulatório global" (Bradford, 2020).

A Alemanha foi incluída como terceiro estudo de caso complementar. Pioneira com a NetzDG (2017), a lei obriga plataformas a remover conteúdos ilícitos em até 24 horas, sob pena de multas de até 50 milhões de euros. Ao incluir a Alemanha, contrasta-se a resposta nacional rígida com iniciativas multilaterais como o DSA, permitindo observar os efeitos de diferentes escalas de regulação (Heldt, 2019).

### 3.3. Técnicas de coleta e análise de dados

O fenômeno em análise — a regulação democrática das plataformas digitais — é multidimensional e não pode ser apreendido por um único instrumento metodológico. Como sublinha Flick (2018), a força da pesquisa social está na capacidade de integrar diferentes estratégias.

#### 3.3.1. Estudos de caso

Foram selecionados três casos centrais, seguindo a proposta de Yin (2018), que entende o caso como uma unidade empírica estratégica para compreender fenômenos complexos em contextos específicos.

**Caso 1 — Brasil**

O epicentro da análise é o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), lançado em 2019 e tornado permanente em 2021. Mais do que um conjunto de medidas técnicas, o programa representa uma resposta institucional forjada na urgência. Em um ambiente de polarização aguda e ataques sistemáticos à credibilidade do sistema eleitoral, o TSE assumiu funções normativas que, em circunstâncias ideais, caberiam ao Legislativo. O programa articulou mais de 150 parcerias com plataformas, agências de checagem e universidades, mas sempre lastreado em resoluções administrativas e decisões judiciais, nunca em lei específica (TSE, 2022). Esse vácuo legislativo produziu uma consequência paradoxal: a Justiça Eleitoral tornou-se, ao mesmo tempo, alvo de críticas por ativismo e instância necessária à própria sobrevivência do processo democrático (Barroso, 2023). Um exemplo emblemático foi a decisão do STF de junho de 2025, que declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet, ampliando a responsabilidade das plataformas por conteúdos criminosos sem necessidade de ordem judicial prévia.

**Caso 2 — União Europeia**

O Digital Services Act (DSA), em vigor desde 2022, é a peça central da arquitetura regulatória europeia. Mais do que uma lei, o DSA institui um novo regime de governança para as plataformas, baseado em obrigações proporcionais ao porte e ao risco sistêmico de cada ator. A literatura recente tem se debruçado sobre os desafios de implementação do DSA. Estudos apontam que a eficácia do regulamento dependerá crucialmente da capacidade técnica das autoridades nacionais — os chamados Digital Services Coordinators — e da disposição da Comissão Europeia de impor sanções mesmo diante

da resistência das gigantes tecnológicas (De Gregorio, 2022). Um exemplo concreto dessa tensão foi a multa de €120 milhões aplicada à rede social X no final de 2025, por violações sistemáticas às obrigações de transparência do DSA — o primeiro grande precedente de enforcement da nova legislação (European Commission, 2025).

**Caso 3 — Alemanha**

A *Netzwerkdurchsetzungsgesetz* (NetzDG), em vigor desde 2017, é o caso mais antigo e, por isso mesmo, o que oferece o acervo mais rico de evidências empíricas sobre os efeitos concretos da regulação de plataformas. Pioneira no cenário europeu, a lei alemã obriga as plataformas a remover conteúdos manifestamente ilegais em até 24 horas, sob pena de multas que podem chegar a 50 milhões de euros. Os primeiros anos de aplicação da NetzDG foram marcados por intensos debates sobre seus efeitos colaterais. Críticos alertavam para o risco de overblocking e para a privatização da censura (Heldt, 2019). Estudos empíricos recentes, no entanto, têm matizado esse diagnóstico. Maaß, Wortelker e Rott (2024) analisaram mais de 7 milhões de comentários no Facebook e não encontraram evidências robustas de remoção excessiva. Jiménez-Durán, Müller e Schwarz (2025) demonstram que a NetzDG produziu uma redução mensurável nos crimes de ódio contra refugiados, sugerindo que a regulação pode ter efeitos positivos para além do ambiente online.

### 3.3.2. Entrevistas e conferências

As entrevistas qualitativas e a análise de conferências foram conduzidas a partir do material empírico colhido durante o *XIII Fórum de Lisboa*, realizado entre os dias 3 e 5 de julho de 2025, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. As gravações em áudio totalizaram 120 horas e 93 minutos de programação, abrangendo conferências, painéis, mesas-redondas e entrevistas com autoridades, acadêmicos, jornalistas e representantes da sociedade civil. Desse universo, foram selecionadas, transcritas e analisadas 11 intervenções de 10 atores-chave, totalizando 34 laudas (aproximadamente 13.380 palavras) de material textual.

O corpus inclui as falas dos ministros do STF Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Luís Roberto Barroso; dos deputados federais Tábata Amaral e Orlando Silva; das jornalistas Thaís Arbex e Samara Castro; do embaixador do Brasil em Portugal Raimundo Carreiro Silva; e do jurista Lênio

Streck. Todas as falas foram transcritas integralmente e categorizadas por eixos temáticos (Kvale & Brinkmann, 2009), conforme detalhado no quadro de participantes a seguir.

## Lista de participantes do XIII Fórum de Lisboa (2025) cuja falas foram analisadas

| **Participante** | **Cargo / Função** | **Tipo de participação** | **Tema abordado** |
|---|---|---|---|
| **Gilmar Mendes** | Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) | Palestra + Coletiva de imprensa | Papel do Judiciário na regulação de emergência |
| **Luís Roberto Barroso** | Ministro e Presidente do STF | Conferência principal + Coletiva de Imprensa | "Regulação, Democracia e o Equilíbrio Necessário" |
| **Flávio Dino** | Ministro do STF | Conferência | "Regulação, Responsabilidade e o Dever de Cuidado" |
| **Alexandre de Moraes** | Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) | Conferência | "Dilemas da Soberania Digital: Big Techs e Governos" |
| **Tábata Amaral** | Deputada Federal (PSB-SP) | Mesa-redonda | Soberania digital e participação social |
| **Raimundo Carreiro Silva** | Embaixador do Brasil em Portugal | Entrevista exclusiva | Cooperação luso-brasileira e circulação de ideias |

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Lênio Streck** | Jurista, professor universitário | Palestra de encerramento | "É a democracia, estúpido!" |
| **Thaís Arbex** | Jornalista (ex-CNN Brasil, Estadão, Folha, O Globo) | Mesa-redonda + Entrevista Exclusiva | "Verdade, Regulação e Jornalismo" |
| **Orlando Silva** | Deputado Federal (PCdoB-SP) e relator do PL 2630 | Palestra | "O Parlamento na Encruzilhada da Soberania Digital" |
| **Samara Castro** | Jornalista | Mesa-redonda | *"Dilemas da soberania digital: Big Techs e governos"-* |

*Figura 2 - Quadro de convidados que participam dos debates sobre regulação digital em evento em Lisboa (2025). Fonte: Fonte: Elaboração própria.*

### 3.3.3. Análise documental

A análise documental foi organizada a partir de três núcleos:

i. Diplomas legais que estruturam o ambiente jurídico no Brasil e na União Europeia: Marco Civil da Internet (2014), Lei Geral de Proteção de Dados (2018), General Data Protection Regulation (2016), Digital Services Act (2022), Artificial Intelligence Act (2024) e *Netzwerkdurchsetzungsgesetz* (2017).

ii. Documentos institucionais: relatórios, pareceres e resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, da Comissão Europeia, da UNESCO e da OCDE. Diferentemente da legislação, esses materiais permitem observar o processo de construção das normas em movimento.

iii. Documentos judiciais e legislativos: votos e decisões do Supremo Tribunal Federal, relatórios técnicos, pareceres parlamentares e o conteúdo integral do Projeto de Lei 2630/2020 ("PL das Fake News") e do Projeto de Lei 2338/2023 (Marco Legal da IA).

### 3.3.4. Dados quantitativos complementares

Foram incorporados dados de institutos de pesquisa consolidados. No Brasil, recorreu-se ao Instituto Datafolha e ao Latinobarómetro. No contexto europeu, utilizou-se o Reuters Institute e o Eurobarometer. Esses indicadores fornecem informações sobre confiança institucional e percepção pública acerca da desinformação e da regulação. O objetivo não é realizar análises estatísticas avançadas, mas usar esses dados como contraponto empírico às análises qualitativas, compondo um quadro mais abrangente e contextualizado.

### 3.3.5. Análise Midiática

A análise midiática complementa o quadro metodológico ao permitir observar como a imprensa enquadra os debates regulatórios e como eventos específicos repercutem na esfera pública. Mais do que um mero registro de acontecimentos, a cobertura jornalística ativa e molda percepções, influenciando a opinião pública e, por essa via, o próprio processo político (Entman, 1993).
Foram examinados veículos de referência nacional e internacional:

*Brasil*: Folha de S. Paulo e O Globo;
*Europa*: El País (Espanha), The Guardian (Reino Unido) e Le Monde (França);
*Âmbito econômico e geopolítico:* o Financial Times.

A esses veículos somam-se reportagens investigativas de fôlego, como as que revelaram o escândalo da *Cambridge Analytica* (Cadwalladr & Graham-Harrison, 2018), e a cobertura da suspensão temporária do Telegram no Brasil em 2022 (BBC News Brasil, 2024; Folha de S. Paulo, 2022).

### 3.3.6. O XIII Fórum de Lisboa como fonte de dados empíricos

Evento ocorrido entre os dias 3 e 5 de julho de 2025, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, reunindo autoridades, acadêmicos e juristas para debater políticas públicas e governança. O tema central desta edição foi "Inovação, Inteligência Artificial e o Futuro das Instituições", focando nos impactos das novas tecnologias no sistema de justiça e na administração estatal.

O evento é uma iniciativa do IDP (Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa), em parceria com a Universidade de Lisboa e a Fundação Getúlio Vargas (FGV) do Brasil. O Fórum consolidou-se como um dos principais espaços de diálogo jurídico e político entre o Brasil e a Europa. Em 2025, dedicou-se intensamente a debater temas ligados à regulação de plataformas e algoritmos, focando na convergência entre o Digital Services Act (DSA) e o Digital Markets Act (DMA) da União Europeia e as tentativas de legislar sobre o tema no Brasil, notadamente o PL 2630 *(Projeto das Fake News).*

**Síntese das Técnicas Metodológicas Utilizadas na Pesquisa**

| Técnica | Objetivo Principal | Fontes/Instrumentos | Tipo de Análise |
|---|---|---|---|
| **Análise Crítica do Discurso (ACD)** | Compreender narrativas institucionais e estratégias de legitimação | Relatórios do TSE, DSA, discursos públicos, decisões jurídicas | Qualitativa, interpretativa |
| **Estudos de Caso Comparados** | Analisar variações institucionais em contextos distintos | Eleições 2018 e 2022 (Brasil); NetzDG e DSA (UE) | Qualitativa, descritiva e explicativa |
| **Entrevistas Qualitativas** | Explorar percepções de atores estratégicos do campo da regulação digital | Entrevistas com juristas, pesquisadores, jornalistas, sociedade civil | Qualitativa, exploratória |
| **Dados Quantitativos Secundários** | Contextualizar achados qualitativos e mapear padrões informacionais | Datafolha, IBPAD, Reuters, Latinobarómetro, Eurobarómetro, plataformas | Quantitativa, contextual e complementar |

*Figura 3 – Quadro resumido das técnicas de pesquisa e tipos de análises utilizadas. Fonte: Elaboração própria.*

### 3.4. Critérios de validade e confiabilidade

O rigor da investigação foi assegurado por cinco procedimentos: triangulação sistemática de fontes (Denzin & Lincoln, 2018); rastreabilidade do processo interpretativo (Miles, Huberman & Saldaña, 2014); reflexividade e explicitação do posicionamento do pesquisador (Bourdieu, 2004); coerência teórico-empírica, com a validade residindo na força explicativa dos mecanismos inferidos (Danermark et al., 2002); e consistência interna e externa (Yin, 2018; Ragin, 2014).

### 3.5. Limitações da pesquisa

Quatro limitações principais merecem destaque. Opacidade algorítmica: impossibilidade de acesso direto aos sistemas de recomendação e moderação das plataformas. Para enfrentar esse obstáculo, a pesquisa mobilizou fontes públicas indiretas: relatórios de transparência, peças regulatórias, entrevistas e cobertura da imprensa. Complexidade causal: processos como polarização e desinformação emergem de interações complexas entre desenho institucional, incentivos econômicos e dinâmicas sociais, inviabilizando relações causais lineares. Limitações das entrevistas semiestruturadas: a profundidade interpretativa reduziu a comparabilidade estrita entre respostas; para mitigar, os depoimentos foram cruzados sistematicamente com documentos oficiais. Temporalidade: o campo da regulação digital é marcado por mutações aceleradas, mas a investigação concentrou-se em mecanismos institucionais relativamente estáveis — deveres de transparência, modelos de enforcement, procedimentos de apelação — cujo valor explicativo tende a persistir (Yin, 2018).

Este capítulo expôs os alicerces metodológicos da investigação. Partiu da fundamentação epistemológica e ontológica (3.1), descreveu o desenho comparativo e a justificativa dos casos (3.2), detalhou as técnicas de coleta e análise de dados — incluindo a nova subseção sobre o XIII Fórum de Lisboa (3.3.6) —, estabeleceu os critérios de validade e confiabilidade (3.4) e explicitou as limitações da pesquisa (3.5).

Como síntese visual do arcabouço que orientou esta investigação, apresenta-se a seguir um quadro teórico-metodológico. Ele parte do objeto central — as plataformas digitais como infraestruturas sociotécnicas que articulam poder econômico e informacional —, passa pelos riscos à democracia (desinformação, opacidade algorítmica, concentração de poder), e chega às respostas regulatórias

(marcos legais, agências, participação social). Ao fundo, o esquema explicita os fundamentos epistemológicos (realismo crítico) e ontológicos (funcionalismo crítico) que sustentam a investigação, bem como a tensão permanente entre riscos e respostas — a compreensão de que a regulação democrática é um processo contínuo, não uma solução única e definitiva. O quadro funciona, portanto, como um mapa conceitual de toda a dissertação.

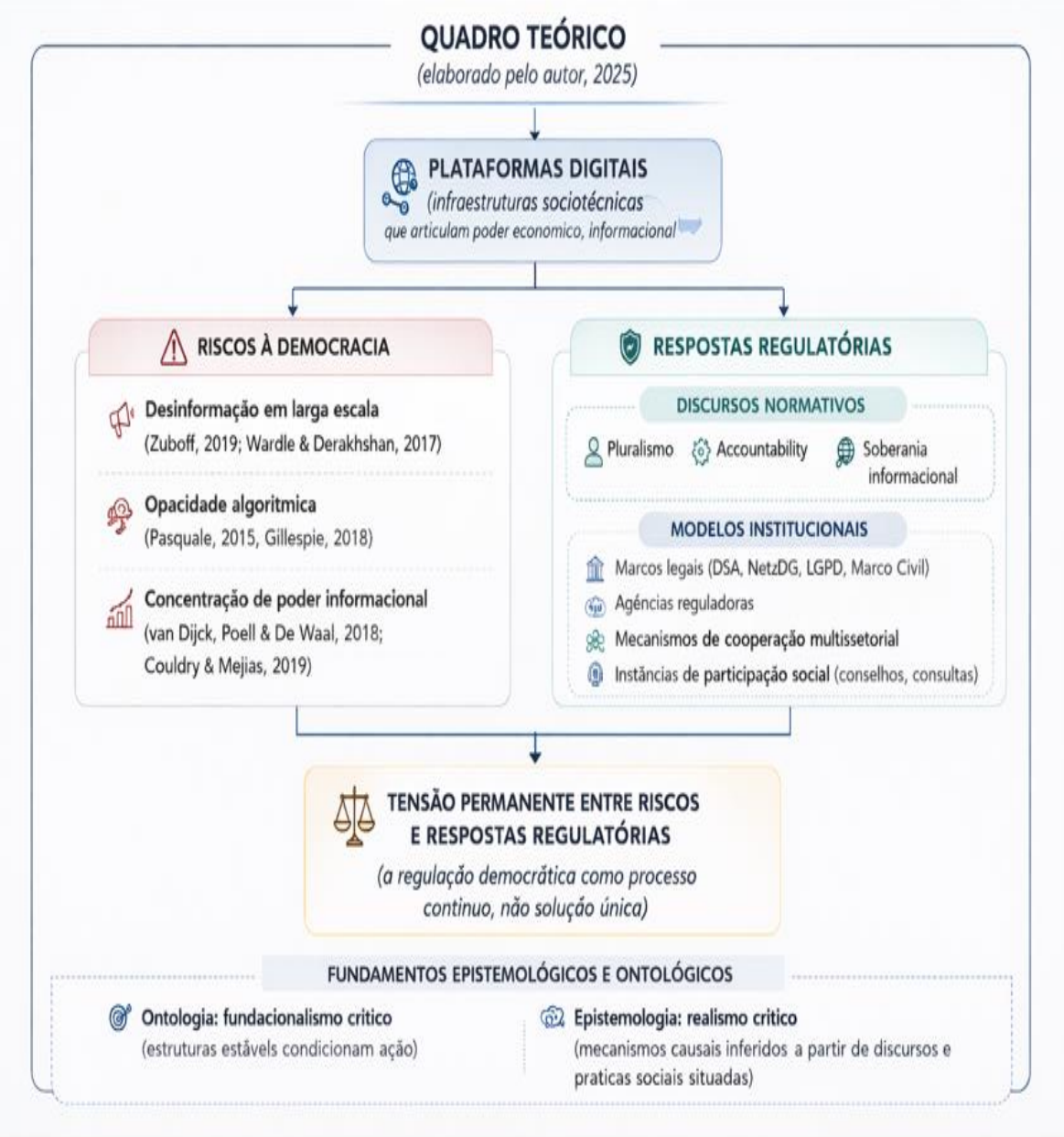



*Figura 4 - Quadro teórico-metodológico da pesquisa: do objeto (plataformas digitais) aos riscos à democracia, passando pelas respostas regulatórias e tensionado pelos fundamentos epistemológicos e ontológicos do realismo crítico. Fonte: elaboração própria.*

# CAPÍTULO 4 – O MODELO BRASILEIRO E A JURISDIÇÃO DE EMERGÊNCIA

## 4.1. Do pioneirismo do Marco Civil da Internet ao colapso do modelo de não responsabilidade

O Brasil ingressou na era da regulação digital com um dos diplomas legais mais celebrados do mundo: o *Marco Civil da Internet* (Lei nº 12.965/2014). À época de sua promulgação, a lei foi considerada uma "Constituição da Internet", fundamentada nos pilares da neutralidade de rede, da proteção da privacidade e, crucialmente, da irresponsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros (artigo 19). Este dispositivo, inspirado na lógica libertária da Seção 230 do *Communications Decency Act* norte-americano, visava garantir que as plataformas não atuassem como censoras privadas, delegando ao Poder Judiciário a palavra final sobre a ilegalidade de qualquer conteúdo.

A literatura especializada sobre regulação de plataformas revela pelo menos quatro grandes posições antagônicas sobre como (e se) as plataformas digitais devem ser reguladas. A *abordagem libertária* (autorregulação), associada aos primeiros anos da internet e ainda influente no Vale do Silício, defende que a melhor regulação é a ausência de regulação — posição consagrada na seção 230 do *Communications Decency Act* nos EUA (Gillespie, 2018; Balkin, 2018). A *abordagem intervencionista* (regulação estatal forte) defende que o Estado deve impor obrigações claras e sanções severas às plataformas, inspirando legislações como a NetzDG alemã e o DSA europeu (Heldt, 2019). Já a *abordagem por direitos fundamentais* propõe que a regulação deve ser centrada na proteção de direitos: liberdade de expressão, privacidade, devido processo, não discriminação — lógica incorporada pelo GDPR e pelo DSA (De Gregorio, 2022; Helberger, 2020).

A *abordagem crítica* (estrutural) argumenta que a regulação não pode ignorar as bases do capitalismo de vigilância, pois intervenções superficiais — como meras obrigações de transparência — podem ter o efeito perverso de legitimar a ação estatal sem alterar a lógica exploradora das plataformas (Fuchs, 2014; Morozov, 2011; Couldry & Mejias, 2019).

Esta pesquisa situa-se em um ponto de convergência entre a abordagem por direitos fundamentais e a abordagem crítica, reconhecendo a necessidade de regulação estatal, mas também atenta às

assimetrias Norte-Sul que estruturam o capitalismo de vigilância contemporâneo. Contudo, a dinâmica social e política da última década demonstrou que as premissas de 2014 não previram o surgimento da desinformação em escala industrial e a utilização de sistemas algorítmicos para a erosão das instituições democráticas.

Como bem destacou o deputado Orlando Silva durante o XIII Fórum de Lisboa (2025), o Marco Civil tornou-se insuficiente porque foi desenhado para uma internet de "postagens individuais", e não para uma internet de "comportamentos coordenados" e "manipulação algorítmica em massa". A tese central do parlamentar é que a neutralidade, outrora uma garantia de liberdade, transformou-se em um biombo para a opacidade das big techs.

A necessidade de superar esse modelo não é apenas uma questão técnica, mas um imperativo de soberania nacional. Como argumenta Ronaldo Lemos (2024), o Brasil não pode mais se contentar em importar passivamente o modelo norte-americano da Primeira Emenda, que trata a liberdade de expressão como um direito quase absoluto e irrestrito. O país precisa desenvolver uma arquitetura regulatória própria, que reconheça as especificidades de uma democracia emergente sob constante estresse polarizado.

### 4.2. A Jurisdição Digital de Emergência: conceito e fundamentos

Diante da inércia do Poder Legislativo em atualizar o Marco Civil da Internet — exemplificada pelas dificuldades de tramitação do PL 2630 e seu subsequente arquivamento — o Poder Judiciário brasileiro, especialmente o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Supremo Tribunal Federal (STF), assumiu um papel regulador de fato. Este fenômeno, que esta dissertação denomina "Jurisdição Digital de Emergência", caracteriza-se pela criação de normas procedimentais céleres (como as resoluções do TSE) e por decisões judiciais de caráter vinculante para conter o fluxo de desinformação em períodos críticos, notadamente durante campanhas eleitorais.

A Jurisdição de Emergência não é uma escolha institucional preferencial, mas uma resposta forçada pelo vácuo normativo. Como argumentou o Ministro Luís Roberto Barroso no XIII Fórum de Lisboa (2025), em contextos de "ameaça existencial à democracia", a autocontenção judicial deve ceder espaço à proteção dos direitos fundamentais e da integridade do pleito. Trata-se, portanto, de uma

regulação por exceção, eficaz no curto prazo, mas problemática sob a perspectiva da segurança jurídica e da separação de poderes.

O ministro Gilmar Mendes, em sua participação no mesmo fórum, acrescentou que a atuação do Judiciário brasileiro não busca protagonismo, mas preenche um vazio deixado pelo Legislativo. Para Mendes, a judicialização da regulação digital é um sintoma de fragilidade institucional, não uma solução desejada. Sua fala revela uma tensão interna: ao mesmo tempo em que defende a necessidade de intervenção para proteger a democracia, reconhece os riscos de um modelo em que o Judiciário atua como legislador positivo.

Essa tensão é o que diferencia o caso brasileiro do europeu. Enquanto na União Europeia a regulação é exercida por órgãos administrativos com legitimidade delegada pelo Parlamento, no Brasil a regulação é exercida por juízes e ministros cuja legitimidade democrática é indireta e cujas decisões, por serem casuísticas, geram insegurança jurídica.

### 4.3. O Tribunal Superior Eleitoral e a resposta institucional às crises de 2022-2025

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem sido o principal protagonista da Jurisdição Digital de Emergência no Brasil. Por meio do *Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação* (PED), implementado em 2019, o tribunal criou uma estrutura de monitoramento, resposta e educação midiática que atua exclusivamente durante períodos eleitorais. O PED representa uma inovação institucional relevante no contexto latino-americano, mas carrega consigo as marcas da emergência: suas resoluções são editadas às vésperas das eleições, sem amplo debate legislativo, e sua vigência cessa ao final de cada ciclo eleitoral.

A eficácia do modelo foi testada nas eleições de 2022 e 2024. Em ambos os casos, o TSE emitiu resoluções determinando a remoção de conteúdos considerados desinformação, sob pena de multas diárias e suspensão de contas. As plataformas, sobretudo o Telegram e o X (antigo Twitter), reagiram com críticas públicas, acusando o tribunal de censura. O conflito escalou a ponto de o STF determinar a suspensão temporária do Telegram em 2022 por descumprimento reiterado de ordens judiciais.

A decisão do STF de junho de 2025, que declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet, representa uma inflexão ainda mais profunda. Ao ampliar a responsabilidade das plataformas por conteúdos criminosos veiculados por terceiros, o tribunal sinalizou que o modelo de "notifique e retire" *(notice and take down)* não é mais suficiente. As plataformas passam a ter um dever de cuidado ativo, antecipando-se a danos em vez de apenas reagir a ordens judiciais.

### 4.4. Desinformação de matriz endógena e os limites do FIMI europeu

Um dos conceitos centrais do *Digital Services Act* (DSA) europeu é o FIMI *(Foreign Information Manipulation and Interference)*, que se refere à manipulação da informação por atores estrangeiros com o objetivo de desestabilizar democracias. O caso paradigmático é a interferência russa em eleições europeias e norte-americanas, documentada em inúmeros relatórios de inteligência.

A crítica ao conceito europeu de FIMI é igualmente relevante para esta pesquisa. Como argumentam Bennett e Livingston (2020), a ênfase na "interferência estrangeira" pode desviar a atenção de formas endógenas de desinformação — aquelas produzidas por atores domésticos com interesses políticos ou econômicos. No mesmo sentido, Benkler, Faris e Roberts (2018) demonstram, no contexto americano, que a desinformação mais danosa à democracia não é necessariamente aquela fabricada por agentes externos, mas aquela produzida e amplificada por um ecossistema midiático domesticamente polarizado. A lição para o Brasil é direta: o conceito FIMI é útil para pensar a regulação europeia, mas não pode ser transplantado mecanicamente para a análise do caso brasileiro, onde a desinformação de matriz doméstica predomina.

Isso porque o Brasil apresenta uma configuração distinta. A desinformação que ameaçou a integridade das eleições de 2022 e os atos de 8 de janeiro de 2023 não foi majoritariamente financiada por potências estrangeiras, mas por atores domésticos — políticos, empresários, influenciadores digitais e até mesmo militares da reserva — que se organizaram em redes de disseminação de conteúdo falso. As investigações em curso no STF sobre as chamadas "milícias digitais" revelaram a existência de um esquema financiado por empresários e parlamentares para produzir e amplificar desinformação em escala industrial.

Esta pesquisa não propõe um conceito de "FIMI endógeno" como se fosse uma categoria analítica consolidada. Em vez disso, defende que a especificidade brasileira exige que se evite a importação acrítica do conceito europeu. A desinformação doméstica, gerada por atores nacionais com interesses eleitorais e econômicos, não se confunde com a interferência estrangeira. A implicação para a regulação é direta: enquanto a União Europeia pode focar em mecanismos de cooperação internacional e rastreamento de financiamento externo, o Brasil precisa de instrumentos que atuem sobre a cadeia doméstica de produção e amplificação da desinformação. Isso inclui a transparência sobre o financiamento de campanhas de impulsionamento de conteúdo, a identificação de contas automatizadas (bots) e a responsabilização de agentes públicos que utilizam as plataformas para disseminar narrativas falsas contra as instituições.

Como bem observou o ministro Flávio Dino em sua conferência no XIII Fórum de Lisboa (2025), o "inimigo da democracia brasileira não está no exterior; ele opera dentro das fronteiras, muitas vezes com mandato eletivo e proteção da imunidade parlamentar". Essa fala, embora contundente, aponta para um desafio regulatório adicional: como regular a desinformação sem ferir a liberdade de expressão de agentes políticos, garantindo ao mesmo tempo a integridade do debate público?

### 4.5. O futuro do PL 2630 (Projeto das Fake News)

A tentativa mais consistente de superar o vácuo normativo por meio do Legislativo foi o Projeto de Lei 2630/2020, conhecido como *PL das Fake News*. De autoria do deputado Orlando Silva (PCdoB-SP) e com relatoria do mesmo parlamentar, o projeto previa um conjunto de obrigações para as plataformas digitais: transparência sobre anúncios políticos, rastreabilidade de conteúdos impulsionados, criação de um conselho de transparência, e a obrigação de manter canais de apelação para usuários afetados por remoções indevidas.

O PL 2630 era, em muitos aspectos, uma versão brasileira do DSA europeu. Inspirava-se nos mesmos princípios: responsabilidade proporcional, transparência algorítmica, acesso a dados para pesquisadores e proteção da liberdade de expressão. Contudo, o projeto enfrentou uma oposição feroz de dois flancos. De um lado, as plataformas digitais, que mobilizaram campanhas publicitárias maciças contra o que chamavam de "projeto de censura". De outro, parlamentares da oposição e setores do

empresariado, que viam na regulação uma ameaça à liberdade econômica e à livre circulação de ideias.

Em 2023, o projeto foi arquivado na Câmara dos Deputados após uma série de manobras regimentais e a perda de apoio do governo. Como afirmou Orlando Silva no XIII Fórum de Lisboa (2025), "o desafio da regulação não é técnico, mas político: depende da capacidade das instituições de equilibrar interesses públicos e privados em escala nacional e transnacional". O arquivamento do PL 2630 deixou o Brasil em uma situação paradoxal: as instituições judiciais continuam a regular por emergência, mas sem o respaldo de uma lei geral que dê previsibilidade e legitimidade democrática ao processo.

### 4.6. A decisão do STF sobre o artigo 19 do Marco Civil da Internet

Em junho de 2025, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet. O dispositivo, que condicionava a responsabilização das plataformas por conteúdos de terceiros ao descumprimento de ordem judicial específica, foi considerado insuficiente para proteger direitos fundamentais como a honra, a imagem e a integridade do processo democrático.

A decisão do STF estabeleceu que plataformas podem ser responsabilizadas diretamente por conteúdos criminosos — especialmente aqueles que envolvem violência, racismo, ameaças às instituições e desinformação eleitoral — mesmo na ausência de ordem judicial prévia. O tribunal, no entanto, não definiu os contornos exatos dessa responsabilidade, deixando para o Legislativo a tarefa de regulamentar a matéria. A decisão representa uma inflexão relevante no modelo regulatório brasileiro, mas não substitui a necessidade de um marco legal abrangente. Pelo contrário, evidencia a urgência de que o Congresso Nacional retome o debate sobre o PL 2630 ou sobre um novo projeto que estabeleça regras claras para a responsabilidade das plataformas, a transparência algorítmica e os procedimentos de apelação. Enquanto isso não ocorre, o Brasil continuará a operar sob uma regulação judicializada, casuística e imprevisível.

### 4.7. Matriz comparativa: Brasil e União Europeia em perspectiva

A tabela abaixo sistematiza as diferenças estruturais entre os dois modelos analisados, incorporando as categorias conceituais desenvolvidas ao longo deste capítulo.

| **Categoria Analítica** | Modelo Brasileiro (TSE/STF) | Modelo Europeu (DSA/NetzDG) |
|---|---|---|
| **Natureza da Norma** | Jurisdição de Emergência (Reativa) | Prevenção Administrativa (Proativa) |
| **Agente Regulador** | Judiciário (TSE/STF) | Comissão Europeia + Coordenadores Nacionais |
| **Gatilho da Intervenção** | Conteúdo específico (removível) | Risco sistêmico (auditável) |
| **Tipo de Sanção** | Remoção de contas, multas judiciais, suspensão da plataforma | Multas sobre faturamento global (até 6%) |
| **Foco Democrático** | Integridade do pleito eleitoral (curto prazo) | Mitigação de riscos sistêmicos contínuos (longo prazo) |
| **Previsibilidade** | Baixa (depende de decisões caso a caso) | Alta (regras claras ex ante) |
| **Velocidade de resposta** | Alta (decisões liminares em horas/dias) | Baixa (processos administrativos lentos) |
| **Participação social** | Baixa (decisões judiciais sem consulta ampla) | Alta (consultas públicas, acesso a dados para pesquisadores) |
| **Desinformação prioritária** | FIMI de Matriz Endógena (atores domésticos) | FIMI de Matriz Exógena (atores estrangeiros) |

*Figura 5 - Comparação entre os modelos brasileiro e europeu com base na análise documental do DSA, da jurisprudência do STF/TSE e das entrevistas do XIII Fórum de Lisboa (2025). Elaboração própria.*

Como conclusão deste capítulo, pode-se afirmar que o modelo brasileiro de regulação de plataformas digitais caracteriza-se por três traços estruturais: (i) a ausência de um marco legal abrangente, que deixou o país em um vácuo normativo por mais de uma década; (ii) a judicialização da regulação, com o TSE e o STF assumindo um protagonismo regulatório de fato; e (iii) a Jurisdição de Emergência, uma resposta institucional célere, mas casuística, às crises de desinformação eleitoral. Em contraste com o modelo europeu, que prioriza a previsibilidade, a transparência algorítmica e a supervisão administrativa, o Brasil desenvolveu uma arquitetura regulatória baseada na exceção. Essa arquitetura é eficaz para conter danos imediatos à integridade do processo eleitoral, mas frágil para lidar com problemas sistêmicos — como a opacidade dos algoritmos de recomendação, o financiamento oculto de desinformação e a proteção do jornalismo profissional. No capítulo seguinte, os resultados empíricos desta comparação serão aprofundados, com ênfase nas convergências e divergências identificadas a partir das falas dos atores institucionais colhidas no XIII Fórum de Lisboa (2025).




*Figura 6 - Principais marcos legais e eventos na regulação de plataformas digitais no Brasil UE e Alemanha (2014-2026). Fonte: Elaborado pelo autor com uso do Canvas.*

# CAPÍTULO 5 – CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS BRASIL–UNIÃO EUROPEIA

Este capítulo apresenta os resultados empíricos da pesquisa, organizados em torno da comparação entre os modelos de regulação de plataformas digitais no Brasil e na União Europeia. Conforme delineado na metodologia (*Capítulo 3),* os dados provêm de análise documental de marcos legais e decisões judiciais, de análise de discurso das falas institucionais colhidas no XIII Fórum de Lisboa (2025) e de dados quantitativos complementares sobre confiança institucional e percepção da desinformação. A análise está estruturada em três níveis — descritivo, comparativo e normativo — e retoma, ao final, o Trilema da Regulação Digital introduzido no Capítulo 1, confrontando-o com as evidências empíricas coletadas.

## 5.1. Os modelos em perspectiva: Brasil e União Europeia

O ponto de partida para a análise do modelo brasileiro é o *Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação* (PED) do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Lançado em 2019 e tornado permanente em 2021, o programa foi acionado de forma intensificada nas eleições de 2022 e 2024, articulando mais de 150 parcerias com plataformas digitais, agências de fact-checking e universidades (TSE, 2022). Em ambos os ciclos eleitorais, o TSE editou resoluções determinando a remoção de conteúdos considerados desinformação, sob pena de multas diárias e suspensão de contas. As plataformas — sobretudo Telegram e X (antigo Twitter) — reagiram com críticas públicas, acusando o tribunal de censura. O conflito escalou a ponto de o Supremo Tribunal Federal (STF) determinar a suspensão temporária do Telegram em 2022, uma medida extrema que retirou a plataforma do território nacional por descumprimento reiterado de ordens judiciais (STF, 2022). Como observou Barroso (2023), esse vácuo legislativo produziu uma consequência paradoxal: a Justiça Eleitoral tornou-se, ao mesmo tempo, alvo de críticas por ativismo e instância necessária à própria sobrevivência do processo democrático.

A essa altura, já era evidente que o *Marco Civil da Internet* (2014) — outrora uma vanguarda mundial — havia se tornado insuficiente para lidar com a desinformação em escala industrial. O dispositivo central desse regime, o artigo 19, condicionava a responsabilização das plataformas por conteúdos de terceiros ao descumprimento de ordem judicial específica. Em junho de 2025, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial desse dispositivo. Com a decisão, as plataformas passam a ter um dever de cuidado ativo, antecipando-se a danos em vez de apenas reagir a ordens judiciais. A decisão

representa uma inflexão relevante no modelo regulatório brasileiro — aproximando-o, em espírito, do *Digital Services Act* (DSA) europeu — mas não substitui a necessidade de um marco legal abrangente. Pelo contrário, evidencia a urgência de que o Congresso Nacional retome o debate sobre a regulação de plataformas (Lemos, 2024; Doneda, 2020).

Essa urgência, contudo, esbarrou em um obstáculo político de grandes proporções. O Projeto de Lei 2630/2020 *(PL das Fake News),* que tramitou por três anos na Câmara dos Deputados sob a relatoria do deputado Orlando Silva (PCdoB-SP), foi arquivado em 2023 após intensa oposição de plataformas digitais e de setores políticos que viam no projeto uma ameaça à liberdade de expressão. Como afirmou o próprio Orlando Silva no XIII Fórum de Lisboa (2025): "O desafio da regulação não é técnico, mas político: depende da capacidade das instituições de equilibrar interesses públicos e privados em escala nacional e transnacional" (Silva, 2025, Anexo 1). O arquivamento deixou o Brasil em uma situação paradoxal: as instituições judiciais continuam a regular por emergência, mas sem o respaldo de uma lei geral que dê previsibilidade e legitimidade democrática ao processo. É esse fenômeno que esta dissertação denominou, no *Capítulo 4*, *Jurisdição Digital de Emergência*.

Em contraste com o modelo brasileiro — reativo, judicializado e forjado na urgência — a União Europeia consolidou ao longo da última década uma arquitetura regulatória de prevenção administrativa. O *Digital Services Act* (DSA, 2022) e o *Artificial Intelligence Act* (AI Act, 2024) são os pilares desse edifício. O DSA introduz a categoria de *Very Large Online Platforms*(VLOPs) — plataformas com mais de 45 milhões de usuários ativos na UE — sujeitas a obrigações adicionais: análise de risco sistêmica anual, auditoria externa independente e acesso a dados para pesquisadores credenciados (European Commission, 2022). A mesma lógica se aplica às *Very Large Online Search Engines* (VLOSEs) — mecanismos de busca com o mesmo patamar de usuários, como Google Search, Bing e Yahoo! — que também estão sujeitos a obrigações reforçadas de transparência e mitigação de riscos sistêmicos. O foco desloca-se da remoção de conteúdos individuais para a mitigação de riscos sistêmicos. Como explica De Gregorio (2022), isso significa que a falha não é mais atribuída a um post específico, mas ao sistema de segurança da plataforma como um todo. Se uma VLOP permite que seu algoritmo de recomendação amplifique desinformação eleitoral, a responsabilidade é da arquitetura, não apenas do conteúdo.

A experiência regulatória da União Europeia — complementada pelo pioneirismo alemão com a NetzDG — oferece lições substantivas que podem informar o debate brasileiro. A primeira lição é a abordagem

baseada em risco (risk-based approach): em vez de proibir tecnologias ou impor obrigações uniformes a todos os serviços, a regulação classifica os sistemas conforme o perigo que representam para direitos fundamentais e para o funcionamento da democracia (European Commission, 2022; 2024). A segunda lição é a responsabilização das plataformas com prazos e sanções claras: a NetzDG mostrou que prazos apertados e multas elevadas podem induzir mudanças de comportamento — desde que acompanhados de mecanismos de apelação e transparência verificável (Heldt, 2019; Maaß, Wortelker & Rott, 2024). A terceira lição é a transparência algorítmica como condição para a soberania digital, consagrada no direito à explicabilidade do GDPR e nos *Statements of Reasons* do DSA (Goodman & Flaxman, 2017; Selbst & Powles, 2017). Essas três lições serão mobilizadas na matriz comparativa e na proposta de Governança Híbrida.

O ano de 2025 marcou o "batismo de fogo" desse novo regime regulatório. Em abril, a Comissão Europeia aplicou as primeiras sanções sob o *Digital Markets Act* (DMA): €500 milhões à Apple e €200 milhões à Meta, por violações às regras de concorrência e interoperabilidade (European Commission, 2025). Em dezembro do mesmo ano, a primeira multa sob o DSA foi aplicada à rede social X, no valor de €120 milhões, por violações sistemáticas às obrigações de transparência, incluindo a recusa em fornecer acesso a dados para pesquisadores e a manutenção de equipes de moderação locais insuficientes. Essas sanções demonstram que o modelo europeu atingiu a maturidade sancionatória, migrando da retórica para a aplicação coercitiva da norma (Bradford, 2020).

Antes mesmo do DSA, porém, a Alemanha já havia pavimentado o caminho com a *Netzwerkdurchsetzungsgesetz* (NetzDG), em vigor desde 2017. A lei alemã antecipou muitos elementos do DSA, mas com um foco mais restrito na remoção de conteúdos manifestamente ilegais em até 24 horas. Durante anos, a crítica central à NetzDG foi o risco de overblocking — a remoção excessiva de conteúdos lícitos como estratégia preventiva para evitar multas (Heldt, 2019). Contudo, estudos empíricos recentes têm matizado esse diagnóstico. Maaß, Wortelker e Rott (2024) analisaram mais de 7 milhões de comentários no Facebook e não encontraram evidências robustas de remoção excessiva sistemática; identificaram, em vez disso, uma heterogeneidade considerável entre plataformas e entre tipos de conteúdo. Mais significativamente, Jiménez-Durán, Müller e Schwarz (2025) demonstraram que a NetzDG produziu uma redução mensurável nos crimes de ódio contra refugiados na Alemanha, sugerindo que a regulação pode ter efeitos positivos que extrapolam o ambiente online. Esses achados são relevantes para o debate brasileiro porque indicam que os temores de overblocking, embora legítimos, não se confirmaram empiricamente na escala que seus críticos previam.

## 5.2. A comparação entre os modelos: convergências e divergências

A comparação sistemática entre os dois modelos, cuja matriz sintética já foi apresentada no *Capítulo 4* (seção 4.7), revela diferenças estruturais que vão muito além da mera intensidade regulatória (mais regulação na UE, menos no Brasil). Trata-se de diferenças na própria natureza do problema que cada bloco busca resolver. A análise que segue aprofunda cinco dimensões de contraste, ancorada nas falas dos atores institucionais colhidas no XIII Fórum de Lisboa (2025) e na literatura especializada.

A primeira dimensão de contraste diz respeito à natureza da norma e ao agente regulador. Ambos os modelos reconhecem que as plataformas não são meras intermediárias neutras e que o Estado tem o dever de intervir para proteger a democracia (van Dijck, Poell & de Waal, 2018). Contudo, enquanto no Brasil a regulação é judicializada e reativa — o Judiciário é chamado a decidir sobre casos específicos em prazos de 24 a 48 horas —, na UE a regulação é administrativa e proativa: agências técnicas monitoram riscos sistêmicos de forma contínua. As falas dos ministros do STF no XIII Fórum de Lisboa (2025) são reveladoras desse contraste. Luís Roberto Barroso justificou a atuação judicial brasileira como resposta à "ameaça existencial à democracia", enfatizando que a autocontenção judicial deve ceder espaço à proteção dos direitos fundamentais em contextos de crise. Flávio Dino, no mesmo evento, acrescentou que as plataformas não podem gozar de uma imunidade que nenhuma outra empresa de mídia possui, defendendo o que chamou de "dever de cuidado ativo". Em contraste, os representantes europeus no Fórum enfatizaram a importância da supervisão multinível e da auditoria independente, não da decisão judicial caso a caso — uma diferença que reflete não apenas escolhas técnicas, mas distintas tradições jurídicas e políticas (Bradford, 2020). Reforçando essa perspectiva brasileira, o ministro Alexandre de Moraes (2025) foi enfático ao rejeitar a tese da autorregulação das plataformas, afirmando que estas foram "instrumentalizadas, de forma consciente ou negligente, para fins antidemocráticos". Em sua análise, a monetização de conteúdos extremistas cria incentivos perversos que tornam a intervenção judicial não apenas legítima, mas necessária para garantir que o ambiente digital não se converta em um "espaço livre de regras", mas sim em um território sujeito aos princípios constitucionais que regem a vida em sociedade (Moraes, 2025).

A segunda dimensão de contraste diz respeito ao gatilho da intervenção e ao tipo de sanção. No Brasil, o gatilho é o conteúdo específico (um post, um perfil), e a sanção típica é a remoção ou, em casos extremos, a suspensão da plataforma — como ocorreu com o Telegram em 2022. Na UE, o gatilho é o risco sistêmico (o algoritmo como um todo), e a sanção típica é a multa proporcional ao faturamento

global da empresa. As sanções citadas de 2025 (€120 milhões ao X, €500 milhões à Apple, €200 milhões à Meta) demonstram a capacidade de enforcement financeiro do modelo europeu. A suspensão do Telegram no Brasil, por outro lado, ilustra a sanção extrema — a retirada completa da plataforma do território nacional — que a UE evita ao máximo, preferindo sanções econômicas que não privam os cidadãos do acesso à plataforma. Como observa Pasquale (2015), a suspensão total de uma plataforma é uma medida desproporcional que afeta milhões de usuários que nada têm a ver com a infração, sendo um instrumento de último recurso, não a regra.

A terceira dimensão de contraste diz respeito ao foco democrático e à previsibilidade. O Brasil foca na integridade do pleito eleitoral de curto prazo, sacrificando a previsibilidade em nome da agilidade. A UE foca na mitigação de riscos sistêmicos contínuos, priorizando a previsibilidade mesmo à custa da lentidão. O arquivamento do PL 2630 e a consequente dependência de decisões judiciais ad hoc geram insegurança jurídica no Brasil: as plataformas não sabem antecipadamente quais regras serão aplicadas, e os cidadãos não sabem quais conteúdos podem ser removidos e sob quais critérios. Na UE, o DSA oferece regras claras ex ante, mas a aplicação da primeira multa ao X levou mais de um ano após a entrada em vigor do regulamento — uma lentidão que, em uma crise eleitoral aguda como a que o Brasil enfrentou em 2022, seria politicamente insustentável. Esse trade-off (equilíbrio) entre previsibilidade e velocidade é o núcleo do Trilema da Regulação Digital introduzido no Capítulo 1: não há como maximizar simultaneamente soberania, liberdade e inovação; cada modelo faz escolhas diferentes.

A quarta dimensão de contraste diz respeito à participação social e à transparência algorítmica. No Brasil, a transparência algorítmica é, na prática, uma concessão voluntária das plataformas, sem previsão legal robusta. As decisões judiciais são tomadas sem consulta ampla à sociedade civil, e o acesso a dados para pesquisadores — algo garantido pelo artigo 40 do DSA — é inexistente no Brasil. Na UE, a transparência é um direito do pesquisador e uma obrigação da plataforma, com consultas públicas institucionalizadas e acesso a dados agregados para fins de pesquisa (European Commission, 2022). As posições do deputado Orlando Silva no XIII Fórum de Lisboa (2025) são eloquentes a esse respeito: "A regulação só terá legitimidade se incorporar vozes plurais, de modo que a sociedade seja sujeito, e não apenas objeto da lei" (Silva, 2025). A jornalista Thaís Arbex, também no Fórum, destacou que o jornalismo profissional é asfixiado por algoritmos que priorizam o engajamento radical, e que a regulação precisa proteger o ecossistema informativo como um bem público — não apenas punir

conteúdos ilegais, mas criar condições para que a informação factual possa competir com a desinformação sensacionalista.

A quinta e última dimensão de contraste diz respeito ao tipo de desinformação prioritário em cada modelo. O conceito europeu de FIMI (Foreign Information Manipulation and Interference) foca em atores estrangeiros — notadamente Rússia e China — que buscam desestabilizar democracias ocidentais por meio de campanhas de desinformação coordenadas (European Commission, 2022). O Brasil, contudo, enfrenta uma configuração distinta. A desinformação que ameaçou a integridade das eleições de 2022 e os atos de 8 de janeiro de 2023 não foi majoritariamente financiada por potências estrangeiras, mas por atores domésticos — políticos, empresários, influenciadores digitais e militares da reserva — que se organizaram em redes de disseminação de conteúdo falso. As investigações em curso no STF sobre as chamadas "milícias digitais" revelaram a existência de um esquema financiado por empresários e parlamentares para produzir e amplificar desinformação em escala industrial. Como afirmou o ministro Flávio Dino no XIII Fórum de Lisboa (2025): "O inimigo da democracia brasileira não está no exterior; ele opera dentro das fronteiras, muitas vezes com mandato eletivo e proteção da imunidade parlamentar" (Dino, 2025). Essa fala valida a crítica à importação acrítica do conceito europeu de FIMI, proposta na seção 4.4.

A implicação para a regulação é direta: enquanto a UE pode focar em mecanismos de cooperação internacional e rastreamento de financiamento externo, o Brasil precisa de instrumentos que atuem sobre a cadeia doméstica de produção e amplificação da desinformação — incluindo transparência sobre o financiamento de campanhas de impulsionamento, identificação de contas automatizadas (bots) e responsabilização de agentes públicos que utilizam as plataformas para disseminar narrativas falsas contra as instituições.

Ampliando o escopo da análise para além da dicotomia entre conteúdo e risco sistêmico, a jornalista Samara Castro (2025) trouxe ao debate a dimensão infraestrutural da soberania digital. Em sua intervenção no mesmo Fórum, Castro argumentou que a regulação normativa, embora necessária, é insuficiente se não acompanhada de uma política de autonomia tecnológica. Para a jornalista, a concentração de capacidade computacional e dados em poucas empresas sediadas no Hemisfério Norte redefine as bases do poder, onde "algoritmos passam a desempenhar papel central ao moldar comportamentos, percepções e decisões" (Castro, 2025). Essa perspectiva técnica complementa a crítica à concentração de poder das big techs e reforça a necessidade de o Brasil transcender o modelo

reativo de "Jurisdição de Emergência". Citando o artigo 219 da Constituição Federal, Castro defendeu que a soberania digital não implica isolamento, mas sim a capacidade estatal de investir em infraestrutura própria e qualificação, garantindo que o país possa definir seus próprios caminhos diante de tecnologias que impactam a esfera pública.

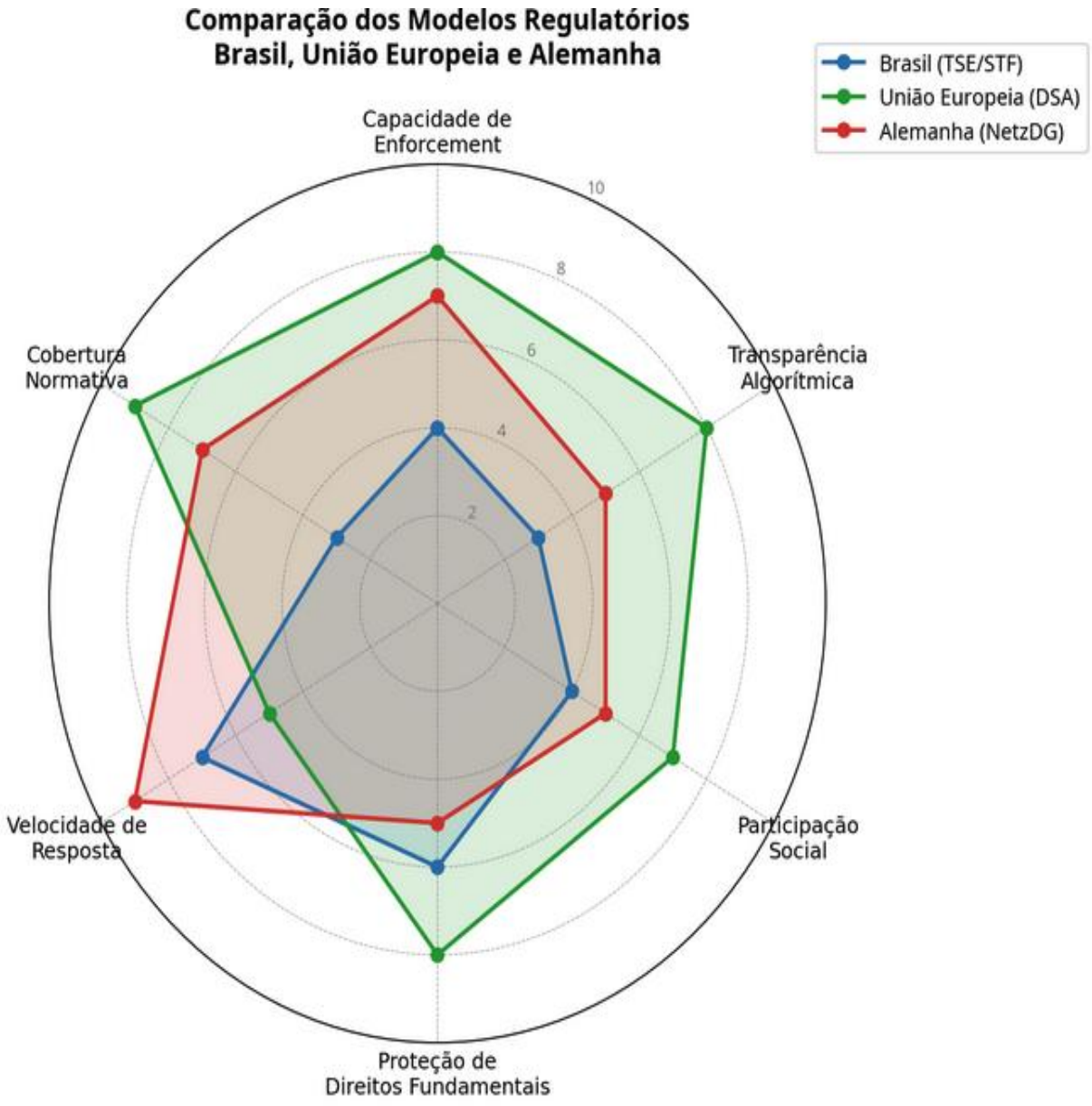



*Figura 7– Comparação de modelos regulatórios: Brasil (Jurisdição de Emergência), União Europeia (Prevenção Administrativa) e Alemanha (NetzDG como caso complementar). Fonte: Elaboração própria com uso do Canvas.*

### 5.3. Diretrizes para uma governança híbrida

Com base nos achados empíricos e comparativos, é possível formular um conjunto de diretrizes para o aprimoramento da regulação de plataformas no Brasil. Essas diretrizes são sintetizadas na proposta de Governança Híbrida, que será detalhada na Conclusão (Capítulo 6), mas cujos contornos podem ser antecipados aqui.

Institucionalização de uma autoridade supervisora independente. O Brasil carece de um órgão administrativo, aos moldes dos Digital Services Coordinators do DSA, com capacidade técnica para auditar algoritmos sem a necessidade de judicialização constante. Essa autoridade poderia ser vinculada à ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados) ou constituir uma nova agência reguladora. Sua legitimidade seria delegada pelo Parlamento, e suas decisões seriam sujeitas a controle judicial posterior, invertendo a lógica atual em que o Judiciário é a primeira e muitas vezes a única instância.

Transição do foco no conteúdo para o foco no protocolo. A regulação brasileira deve migrar da análise de conteúdos específicos para a mitigação de riscos sistêmicos. Em vez de decidir caso a caso sobre posts individuais — um modelo que não escala e que gera insegurança jurídica — o Estado deve auditar os algoritmos de recomendação e exigir transparência sobre os critérios de impulsionamento. Como observa Pasquale (2015), a opacidade algorítmica é o maior obstáculo à accountability democrática no ambiente digital; sem acesso aos critérios que determinam o que é visível e o que é invisível, qualquer regulação é superficial.

Transparência algorítmica como direito do cidadão e do pesquisador. A abertura de dados padronizados e auditáveis — à semelhança dos Statements of Reasons do DSA — deve ser obrigatória para grandes plataformas que atuam no Brasil. Isso inclui repositórios públicos de decisões de moderação (anonimizadas e agregadas), acesso a dados para pesquisadores credenciados e a publicação de métricas obrigatórias (tempo médio de resposta, taxas de apelação, taxas de reversão). A transparência não pode ser uma concessão voluntária das plataformas; deve ser uma obrigação legal, com sanções para o descumprimento (Drolsbach & Pröllochs, 2023; Shahi et al., 2025).

Proteção do jornalismo profissional como infraestrutura democrática. Como pontuou Thaís Arbex no XIII Fórum de Lisboa (2025), o jornalismo profissional é quem pode validar com segurança se um post ou uma notícia é confiável e verdadeira, e não traz danos à sociedade. A regulação deve incluir, portanto,

mecanismos de sustentabilidade para o jornalismo, reconhecendo-o como bem público essencial para o combate à desinformação. Isso pode incluir a desindexação de anúncios de conteúdos desinformativos, a rotulagem de conteúdos sintéticos (deepfakes) e a criação de fundos de apoio ao jornalismo local e independente — medidas que vão além da punição e entram no campo da promoção ativa de um ecossistema informativo saudável.

Adaptação do conceito de FIMI para contextos domésticos. O Brasil não pode copiar mecanicamente o conceito europeu de FIMI, que pressupõe atores estrangeiros como principais ameaças. É necessário desenvolver instrumentos que atuem sobre a cadeia doméstica de produção e amplificação da desinformação, incluindo transparência sobre o financiamento de campanhas de impulsionamento, identificação de contas automatizadas e responsabilização de agentes públicos que utilizam as plataformas para disseminar narrativas falsas. Isso exige não apenas leis, mas capacidade técnica de investigação e enforcement — algo que o Brasil ainda não desenvolveu plenamente.

### 5.4. Contribuições para a Ciência Política

Os resultados da pesquisa oferecem aportes para quatro eixos da disciplina. No eixo da democracia digital e regulação da internet, o estudo mostra que a digitalização não é um fenômeno setorial, mas uma transformação estrutural que reconfigura as relações entre Estado, mercado e sociedade civil (van Dijck, Poell & de Waal, 2018). A regulação digital torna-se parte constitutiva da proteção democrática — não um apêndice. A democracia no século XXI é, em medida significativa, uma democracia mediada por plataformas, e ignorar essa mediação é ignorar o próprio funcionamento do espaço público.

No eixo da teoria institucional e governança de sistemas complexos, a pesquisa contribui para o debate institucionalista ao evidenciar que os Estados permanecem atores centrais na regulação digital, mas em condições radicalmente transformadas (Pierre & Peters, 2005). O contraste entre Brasil e UE — judicialização de emergência vs. prevenção administrativa — contribui para revisitar categorias clássicas como soberania, legitimidade e capacidade de enforcement à luz do ambiente digital.

No eixo da justiça epistêmica e o Sul Global, o estudo avança a agenda de justiça social no ecossistema digital, destacando como as assimetrias de poder informacional impactam mais fortemente os países do Sul Global (Couldry & Mejias, 2019; Fricker, 2007). A crítica à importação acrítica do conceito europeu de FIMI, proposta nesta dissertação, é uma contribuição original para

desafiar a literatura predominante, focada em ameaças externas, e chamar a atenção para a especificidade brasileira da desinformação doméstica.

No eixo das metodologias mistas, a pesquisa demonstra a relevância da triangulação entre estudos de caso, análise documental, análise de discurso, dados quantitativos e análise midiática para captar fenômenos multidimensionais (Denzin & Lincoln, 2018). A regulação de plataformas não pode ser compreendida apenas por textos legais (normativismo) nem apenas por decisões judiciais (juridicentrismo); exige um olhar que integre direito, ciência política, economia política da comunicação e ciência de dados.

## CAPÍTULO 6 – CONCLUSÃO

A pergunta que orientou esta investigação foi: *qual o papel das instituições democráticas na regulação das plataformas digitais no Brasil e na União Europeia?* A resposta, como mostrou a análise comparativa, não cabe em um modelo único. Mas pode ser sintetizada assim: as instituições devem atuar como curadoras do espaço público, combinando o rigor normativo europeu com a prontidão reativa brasileira. Regular a democracia em rede exige que a norma seja tão veloz quanto o algoritmo, equilibrando prevenção técnica e defesa institucional imediata.

Nenhum dos dois modelos é intrinsecamente superior. O europeu oferece previsibilidade, transparência e sanções robustas, mas pode ser lento para crises eleitorais agudas. O brasileiro oferece agilidade judicial e capacidade de resposta a emergências, mas carece de segurança jurídica e continuidade. A grande lição é que a regulação digital não admite escolhas definitivas entre liberdade e controle — admite, sim, arquiteturas institucionais híbridas que combinem as virtudes de cada modelo sem herdar seus defeitos.

As três hipóteses foram validadas. A Hipótese 1 confirmou que o papel das instituições varia conforme o contexto: no Brasil, o Judiciário assumiu um papel central e reativo; na UE, o papel é distribuído entre legisladores, Comissão e agências nacionais. A Hipótese 2 confirmou que um modelo desejável deve incluir transparência algorítmica, participação social e devido processo — elementos ausentes no Brasil e presentes no DSA. A Hipótese 3 mostrou que o modelo europeu é mais eficaz para riscos sistêmicos de longo prazo, enquanto o brasileiro é mais rápido em crises agudas, mas carece de previsibilidade. A conclusão não aponta um vencedor, mas a necessidade de uma Governança Híbrida.

Essa proposta se ancora em cinco diretrizes: (1) criação de uma autoridade supervisora independente; (2) transição do foco no conteúdo para o foco nos riscos sistêmicos; (3) transparência algorítmica como direito do pesquisador; (4) proteção do jornalismo profissional; (5) adaptação dos instrumentos europeus à realidade brasileira da desinformação doméstica — evitando a importação acrítica do conceito de FIMI.

A pesquisa tem limitações: a rápida transformação do campo, a assimetria de acesso a dados, o recorte geográfico restrito a dois casos e a ausência de etnografia institucional. Mas apontam para uma

agenda futura rica: acompanhar as sanções europeias, ampliar a comparação a outros países do Sul Global, e avaliar a implementação prática da Governança Híbrida.

Ao final, fica uma convicção: a democracia em rede não é um estado de natureza, mas uma construção institucional contínua. As plataformas digitais não são intermediárias neutras; elas moldam o espaço público, definem o que é visível e o que é silenciado. Deixar essa definição exclusivamente nas mãos de empresas privadas, sediadas no exterior e movidas por interesses comerciais, é abdicar de uma das funções centrais do Estado democrático. A comparação entre Brasil e União Europeia mostrou que há caminhos distintos, e nenhum é isento de tensões. A Governança Híbrida é uma tentativa de superar a falsa dicotomia entre agilidade e previsibilidade. O Brasil não pode copiar mecanicamente o DSA, mas também não pode permanecer no atual regime de exceção judicial.

Como advertiu o deputado Orlando Silva no Fórum de Lisboa: "O desafio da regulação não é técnico, mas político: depende da capacidade das instituições de equilibrar interesses públicos e privados". Este trabalho procurou mostrar como as instituições podem enfrentar esse desafio — não com soluções mágicas, mas com arquiteturas cuidadosamente desenhadas, abertas ao escrutínio público e comprometidas com o núcleo normativo da democracia.

Ao final, a pergunta que fica não é se o Brasil deve regular as plataformas. A pergunta é: que tipo de democracia queremos no ambiente digital? Se queremos uma democracia em que o debate público não seja sequestrado por algoritmos opacos, em que o eleitor tenha acesso a informações minimamente confiáveis, e em que o Estado recupere sua capacidade de proteger direitos sem censurar, então a regulação de plataformas não é uma opção — é uma condição de possibilidade da própria democracia no século XXI.

Que esta dissertação contribua, ainda que modestamente, para que os próximos passos sejam dados na direção certa.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### 1.1 Fontes Primárias

### Legislação e Dispositivos Normativos


Alemanha. (2017). *Netzwerkdurchsetzungsgesetz (NetzDG)*. Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken. Ministério da Justiça Alemão.

Austrália. (2021). *News Media and Digital Platforms Mandatory Bargaining Code*. Australian Competition and Consumer Commission (ACCC).

Brasil. (1965). *Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965*. Código Eleitoral Brasileiro. Presidência da República.

Brasil. (2014). *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Marco Civil da Internet. Presidência da República.

Brasil. (2018). *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Presidência da República.

Brasil. (2025). *Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025*. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para proteção no ambiente digital (ECA Digital). Presidência da República.

Canadá. (2023). *Online News Act (Bill C-18)*. Parliament of Canada.

European Commission. (2016). *Regulation (EU) 2016/679 (General Data Protection Regulation – GDPR)*. Official Journal of the European Union.

European Commission. (2022). *Regulation (EU) 2022/1925 (Digital Markets Act – DMA)*. Official Journal of the European Union.

European Commission. (2022). *Regulation (EU) 2022/2065 (Digital Services Act – DSA)*. Official Journal of the European Union.

European Commission. (2024). *Regulation (EU) 2024/1689 (Artificial Intelligence Act)*. Official Journal of the European Union.

European Data Protection Board (EDPB). (2025). *Guidelines 3/2025 on the interplay between the Digital Services Act (DSA) and the General Data Protection Regulation (GDPR)*.

Índia. (2025). *Information Technology (Intermediary Guidelines) Amendment Rules*. Ministry of Electronics and Information Technology.

Organização dos Estados Americanos (OEA). (1969). *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)*.

Reino Unido. (2023). *Online Safety Act*. legislation.gov.uk.

Tribunal Superior Eleitoral (TSE). (2022). *Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral*.

**Propostas Legislativas e Decisões Judiciais**

Australian Competition and Consumer Commission (ACCC). (2025). *Digital Platforms Services Inquiry: Final Report*.

Brasil. Senado Federal. (2024). *Projeto de Lei nº 2338/2023*. Estabelece o Marco Regulatório da Inteligência Artificial no Brasil.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. (2025, junho). *Decisão sobre a inconstitucionalidade parcial do Artigo 19 do Marco Civil da Internet*.

Dinamarca. Ministério da Justiça. (2025). *Projeto de Lei sobre Deepfakes e imitações digitais*. [Em discussão].

European Commission. (2025). *Digital Fairness Act Proposal*. [Consulta pública sobre dark patterns].

Google; Meta; X; TikTok. (2025). *Transparency Reports/Centers*. [Relatórios de transparência e moderação].

**Conferências e Entrevistas (Dados da Pesquisa)**


Amaral, T., & Silva, O. (2025, julho). *O Parlamento na Encruzilhada da Soberania Digital*[Debate em Conferência]. XIII Fórum de Lisboa, Portugal.

Arbex, T. (2025a, julho). *Mesa-redonda: Verdade, Regulação e Jornalismo* [Conferência]. XIII Fórum de Lisboa, Portugal.

Arbex, T. (2025b, setembro 7). *Entrevista sobre regulação digital e jornalismo concedida a Fernando Santos*. [Transcrição disponível no Anexo 1].

Barroso, L. R. (2025, julho). *Regulação, Democracia e o Equilíbrio Necessário*[Conferência]. XIII Fórum de Lisboa, Portugal.

Carreiro Silva, R. (2025, outubro 8). *Entrevista sobre governança digital e soberania democrática concedida a Fernando Santos*. [Transcrição disponível no Anexo 1].

Dino, F. (2025, julho). *Regulação, Responsabilidade e o Dever de Cuidado no Ambiente Digital* [Conferência]. XIII Fórum de Lisboa, Portugal.

Mendes, G. F. (2025a, julho). *Soberania, Democracia e o Desafio das Big Techs*[Conferência]. XIII Fórum de Lisboa, Portugal.

Mendes, G. F. (2025b, julho). *Coletiva de Imprensa durante o XIII Fórum de Lisboa*. [Transcrição disponível no Anexo 1].

Signal Messenger. (2025). *Public Position on the EU Chat Control Proposal*.

Streck, L. (2025, julho). *Palestra de encerramento: "É a democracia, estúpido!"*[Conferência]. XIII Fórum de Lisboa, Portugal.


## 1.2 Referências Bibliográficas


Balkin, J. M. (2018). Free speech is a triangle. *Columbia Law Review*, *118*(7), 2011–2055.

Barroso, L. R. (2019). Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática: Limites do direito num mundo em transformação. *Revista Estudos Institucionais*, *5*(3), 1234–1313.

Barroso, L. R. (2023). Democracia, mídias sociais e liberdade de expressão: Ódio, mentiras e a busca da verdade possível. *Direitos Fundamentais & Justiça*, *17*(49), 285–311.

Benkler, Y., Faris, R., & Roberts, H. (2018). *Network propaganda: Manipulation, disinformation, and radicalization in American politics*. Oxford University Press.

Bennett, W. L., & Livingston, S. (2020). The disinformation order: Disruptive communication and the decline of democratic institutions. *European Journal of Communication*, *35*(2), 122–139.

Bhaskar, R. (1978). *A realist theory of science*. Harvester Press.

Bourdieu, P. (2004). *Esquisse pour une auto-analyse*. Éditions Raisons d'Agir.

Bradford, A. (2020). *The Brussels effect: How the European Union rules the world*. Oxford University Press.

Castells, M. (2009). *Communication power*. Oxford University Press.

Couldry, N., & Mejias, U. (2019). *The costs of connection: How data is colonizing human life and appropriating it for capitalism*. Stanford University Press.

Danermark, B., Ekström, M., Jakobsen, L., & Karlsson, J. C. (2002). *Explaining society: Critical realism in the social sciences*. Routledge.

Da Silveira, S. A. (2017). *Tudo sobre tod@s: Redes digitais, privacidade e venda de dados pessoais*. Edições Sesc.

De Gregorio, G. (2022). The rise of digital constitutionalism in the European Union. *International Journal of Constitutional Law*, *19*(1), 41–70.

Doneda, D. (2020, maio 9). STF reconhece o direito fundamental à proteção de dados. *Consultor Jurídico (Conjur)*.

Drolsbach, C., & Pröllochs, N. (2023). Content moderation on social media in the EU: Insights from the DSA transparency database. *arXiv preprint*.

Espada, A., & Marino, S. (2021). Tratamento regulatório de plataformas digitais na América Latina e países centrais. *Revista Eletrônica Internacional de Economia Política da Informação, da Comunicação e da Cultura*, *23*(3), 200–222.

Fairclough, N. (1995). *Critical discourse analysis: The critical study of language*. Longman.

Flick, U. (2018). *Doing qualitative data collection – Charting the routes*. Sage.

Flyvbjerg, B. (2006). Five misunderstandings about case-study research. *Qualitative Inquiry*, *12*(2), 219–245.

Fraser, N. (1990). Rethinking the public sphere: A contribution to the critique of actually existing democracy. *Social Text*, *25/26*, 56–80.

Fricker, M. (2007). *Epistemic injustice: Power and the ethics of knowing*. Oxford University Press.

Fuchs, C. (2014). *Social media: A critical introduction*. Sage.

Furlong, P., & Marsh, D. (2010). Ontology and epistemology in political science. In D. Marsh & G. Stoker (Eds.), *Theory and methods in political science* (3rd ed., pp. 184–211). Palgrave Macmillan.

Gillespie, T. (2018). *Custodians of the internet: Platforms, content moderation, and the hidden decisions that shape social media*. Yale University Press.

Goodman, B., & Flaxman, S. (2017). European Union regulations on algorithmic decision-making and a "right to explanation". *AI Magazine*, *38*(3), 50-57.

Grix, J. (2010). *The foundations of research*. Palgrave Macmillan.

Habermas, J. (1989). *The structural transformation of the public sphere: An inquiry into a category of bourgeois society*. MIT Press.

Heldt, A. (2019). Reading between the lines and the numbers: An analysis of the NetzDG in Germany. *Internet Policy Review*, *8*(2), 1–18.

Jiménez-Durán, R., Müller, K., & Schwarz, C. (2025). The online and offline effects of content moderation: Evidence from Germany's NetzDG. *SSRN*.

Kvale, S., & Brinkmann, S. (2009). *InterViews: Learning the craft of qualitative research interviewing* (2nd ed.). Sage.

Lemos, R. (2014). O Marco Civil da Internet como expressão do constitucionalismo digital. In R. Lemos & C. A. P. Souza (Orgs.), *Marco Civil da Internet: Construção e perspectivas*. Editora FGV.

Lessig, L. (1999). *Code and other laws of cyberspace*. Basic Books.

Levitsky, S., & Ziblatt, D. (2018). *How democracies die*. Crown Publishers.

Maaß, S., Wortelker, J., & Rott, A. (2024). Evaluating the regulation of social media: An empirical study of the German NetzDG and Facebook. *Telecommunications Policy*, *48*(5), 102719.

Miles, M. B., Huberman, A. M., & Saldaña, J. (2014). *Qualitative data analysis: A methods sourcebook* (3rd ed.). Sage.

Morozov, E. (2011). *The net delusion: The dark side of internet freedom*. PublicAffairs.

Napoli, P. M. (2019). *Social media and the public interest: Media regulation in the disinformation age*. Columbia University Press.

O'Neil, C. (2016). *Weapons of math destruction: How big data increases inequality and threatens democracy*. Crown.

Pariser, E. (2011). *The filter bubble: What the internet is hiding from you*. Penguin Press.

Pasquale, F. (2015). *The black box society: The secret algorithms that control money and information*. Harvard University Press.

Pierre, J., & Peters, B. G. (2005). *Governing complex societies: Trajectories and scenarios*. Palgrave Macmillan.

Ragin, C. C. (2014). *The comparative method: Moving beyond qualitative and quantitative strategies*. University of California Press.

Sayer, A. (2000). *Realism and social science*. Sage.

Selbst, A., & Powles, J. (2018). "Meaningful information" and the right to explanation. *Conference on Fairness, Accountability and Transparency*. PMLR.

Shahi, G. K., Tessa, V., Fagni, T., & Cresci, S. (2025). A year of the DSA transparency database: What it (does not) tell us about online content moderation. *arXiv preprint*.

Sunstein, C. R. (2017). *#Republic: Divided democracy in the age of social media*. Princeton University Press.

Tarrow, S. (2010). The strategy of paired comparison: Toward a theory of practice. *Comparative Political Studies*, *43*(2), 230–259.

van Dijck, J., Poell, T., & de Waal, M. (2018). *The platform society: Public values in a connective world*. Oxford University Press.

van Dijk, T. A. (2006). Discourse and manipulation. *Discourse & Society*, *17*(3), 359–383.

Wu, T. (2016). *The attention merchants: The epic scramble to get inside our heads*. Knopf.

Yin, R. K. (2018). *Case study research and applications: Design and methods* (6th ed.). Sage.

Zittrain, J. (2008). *The future of the internet and how to stop it*. Yale University Press.

Zuboff, S. (2019). *The age of surveillance capitalism: The fight for a human future at the new frontier of power*. PublicAffairs.

# ANEXOS

## ANEXO A — Transcrição da Conferência do Ministro Luís Roberto Barroso

(Proferida em 8 de outubro de 2025)

*Local: Faculdade de Direito - Universidade de Lisboa*

## Quem é Luís Roberto Barroso

***Luís Roberto Barroso*** *foi ministro e ex-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) – presidiu a Corte entre setembro de 2023 e setembro de 2025–, tendo assumido a presidência da Corte em setembro de 2023. Mestre em Direito pela Yale Law School, doutor e professor titular de Direito Constitucional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), com pós-doutorado na Harvard Law School, Barroso é um dos juristas mais influentes do país, com vasta obra publicada nas áreas de teoria constitucional, interpretação constitucional e controle de constitucionalidade.*

*Sua trajetória acadêmica e judicial é marcada pela defesa intransigente da Constituição, dos direitos fundamentais e da estabilidade democrática. No debate sobre regulação digital, Barroso tem se destacado como uma voz ponderada e técnica, que busca equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a necessidade de conter os abusos sistêmicos que ameaçam a democracia e a dignidade humana. Como presidente do STF, conduziu um dos julgamentos mais importantes da história recente da Corte — a revisão do artigo 19 do Marco Civil da Internet —, que redefine as regras de responsabilização das plataformas digitais no Brasil.*

### A Intervenção de Luís Roberto Barroso no XIII Fórum de Lisboa

No dia 2 de julho de 2025, o ministro Luís Roberto Barroso participou do *XIII Fórum de Lisboa*, em Portugal, onde concedeu entrevista a jornalistas e participou de debates sobre regulação digital, liberdade de expressão e o papel do Judiciário no enfrentamento da desordem informacional . Sua fala, carregada de clareza conceitual e pragmatismo institucional, ofereceu contribuições fundamentais para os temas que atravessam esta dissertação.

## Liberdade de expressão e seus limites

Logo no início de sua manifestação, Barroso estabeleceu uma distinção crucial, que serve de antídoto às narrativas que associam regulação a censura: "A liberdade de expressão protege as opiniões erradas. A liberdade de expressão protege as opiniões injustas. Mas a liberdade de expressão não protege o crime" .

A frase sintetiza o equilíbrio que o *STF* buscou alcançar no julgamento do *Marco Civil da Internet*. Para o ministro, a decisão da Corte delineou uma linha clara: conteúdos criminosos — como atos antidemocráticos, terrorismo, racismo, homofobia, pornografia infantil e crimes contra mulheres — devem ser removidos mediante notificação privada, sem necessidade de intervenção judicial prévia. Já conteúdos abusivos, mas não criminosos — como crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria) —, só podem ser bloqueados por ordem judicial .

## O modelo brasileiro como "terceira via" regulatória

Barroso situou o Brasil em uma posição intermediária entre os modelos estadunidense e europeu. Sobre os Estados Unidos, lembrou, as plataformas gozam de ampla imunidade. Na Europa, a regulação impõe a remoção de conteúdo por simples notificação privada. O modelo brasileiro, tal como reconfigurado pelo STF, estabelece um regime misto: "O nosso sistema prevê a remoção por notificação privada se for crime. Fora das situações de crime, a remoção depende de decisão judicial" .

Para o ministro, essa arquitetura é "mais liberal que o modelo europeu" e representa uma "arrumação jurídica" que protege a liberdade de expressão sem deixar o espaço digital como "terra sem lei" . Em suas palavras durante o *XIII Fórum de Lisboa*, Barroso destacou que "não é regular para reduzir a liberdade de expressão. É regular para proteger a liberdade de expressão. Porque o discurso de ódio não é liberdade de expressão. O discurso de ódio é crime" .

## Exemplos concretos e o papel do Judiciário

Com a didática que lhe é característica, Barroso ofereceu ao participantes do Fórum exemplos concretos para ilustrar o que está em jogo: "Não se pode convocar pelas redes sociais pessoas para comparecerem armadas com paus e pedras para um linchamento. Ou um macho alfa da vizinhança convocar um estupro coletivo" . A fala, longe de ser meramente retórica, aponta para a materialidade

dos danos que a desinformação e o discurso de ódio podem produzir quando não há mecanismos eficazes de responsabilização.

O ministro também defendeu a atuação do Judiciário diante da omissão legislativa. "Esperamos um bom tempo para ver se o Congresso legislava, não veio a legislação", afirmou, em referência aos anos de tramitação do PL 2630 sem avanços concretos . O STF, ao julgar o artigo 19, "não está legislando, mas resolvendo casos concretos" — uma distinção essencial para compreender a legitimidade da decisão .

**O modelo de negócio das plataformas e os incentivos perversos**

Em linha com autores como Zuboff, Wu e Napoli, Barroso diagnosticou um problema estrutural: o modelo de negócio baseado em engajamento cria incentivos perversos para a amplificação do extremo. "É um problema da condição humana: insulto, ofensa e mentira trazem mais engajamento do que uma fala moderada. Há um incentivo perverso a potencializar o que é ruim" .

A constatação fundamenta a exigência, incorporada à tese do STF, de que as plataformas tenham o "dever de cuidado" — isto é, a obrigação de treinar seus algoritmos para evitar a propagação de publicações criminosas, independentemente de notificação . Para Barroso, trata-se de uma exigência "justa e moderada", que "não afetou de forma alguma o modelo de negócio das plataformas, mas protegeu a liberdade de expressão e outros valores constitucionais bem importantes" .

**Inteligência Artificial e o futuro da regulação**

Barroso também dedicou atenção aos desafios colocados pela inteligência artificial. Durante o Fórum, alertou que "o dia em que a gente não puder acreditar naquilo que vê, a liberdade de expressão perde o sentido" . A frase captura a especificidade da ameaça representada pelos *deepfakes* e pela *IA* generativa: quando a própria noção de realidade se torna opaca, a liberdade de expressão perde seu fundamento.

Em outras manifestações públicas ao longo de 2025, Barroso aprofundou essa reflexão. Ao lado do diretor jurídico do *Google Brasil* e da cientista de dados Kizzy Terra, discutiu a necessidade de regular a *IA* para que ela "siga em uma trilha ética, que sirva ao propósito humano" . Reconheceu a dificuldade de regulamentar uma tecnologia que muda rapidamente, mas defendeu que "é preciso regular a inteligência artificial" .

Barroso conectou ainda a regulação digital a temas mais amplos, como a crise da imprensa à incivilidade social: "No momento em que a imprensa tradicional perdeu espaço para as plataformas digitais, passamos a viver esse universo das narrativas próprias" . A perda de mediação institucional, somada à lógica algorítmica, cria um ambiente propício à desinformação e ao discurso de ódio.

Para Barroso a regulação no uso das redes sociais é "imprescindível", ponderando que "o discurso de ódio viola a dignidade da pessoa humana, a mentira deliberada prejudica a busca pela verdade e prejudica a participação esclarecida dentro do processo democrático" .

**Contribuições para a dissertação**

A intervenção de Luís Roberto Barroso no *XIII Fórum de Lisboa*, somada a suas manifestações ao longo de 2025, oferece à pesquisa contribuições fundamentais:

1. **Distinção entre liberdade de expressão e crime**, fornecendo um critério objetivo para pensar a regulação sem incorrer em acusações de censura.
2. **Situa o modelo brasileiro como "terceira via" regulatória**, mais liberal que o europeu, mas com mecanismos eficazes de responsabilização para conteúdos criminosos.
3. **Diagnostica os incentivos perversos do modelo de negócio** das plataformas, ecoando a literatura crítica sobre economia da atenção e capitalismo de vigilância.
4. **Reconhece a urgência de regular a inteligência artificial**, conectando o tema à própria possibilidade de uma esfera pública minimamente confiável.
5. **Oferece uma defesa robusta da atuação do Judiciário** diante da omissão legislativa, sem desconsiderar a necessidade de um marco legal estável aprovado pelo Congresso.

## ANEXO B - Entrevista Exclusiva com o Embaixador Raimundo Carreiro Silva

(Concedida por e-mail em 8 de outubro de 2025)

*EMBAIXADOR DO BRASIL EM PORTUGAL, FOI MINISTRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) DO BRASIL DE 2007 A 2022 E PRESIDENTE DO TCU DE 2017 A 2018.*

### 1. Governança digital e soberania democrática

*Excelência, diante da crescente influência das grandes plataformas digitais na formação da opinião pública, quais princípios o senhor considera essenciais para que a regulação dessas empresas garanta a soberania democrática dos Estados sem comprometer a liberdade de expressão? O Brasil deve adotar um modelo mais próximo do europeu, com normas rígidas e fiscalização estatal, ou buscar um caminho próprio, compatível com suas especificidades políticas e culturais?*

**RESPOSTA***:* A regulação das plataformas digitais precisa equilibrar dois valores fundamentais: a soberania democrática dos Estados e a liberdade de expressão dos cidadãos. Não se trata de escolher um em detrimento do outro, mas de criar mecanismos que assegurem transparência, responsabilidade e proporcionalidade nas ações dessas empresas. As plataformas exercem hoje um poder de intermediação informacional sem precedentes e, portanto, devem assumir deveres compatíveis com esse impacto público, o que inclui a obrigação de divulgar critérios de moderação, permitir auditorias independentes e garantir o devido processo a usuários afetados. O modelo europeu, representado pelo Digital Services Act (DSA) é uma referência relevante, especialmente ao introduzir obrigações de diligência, dever de cuidado e gestão de riscos, mas o Brasil deve construir o seu próprio caminho, aproveitando o que já temos de sólido, como o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção aos Dados (LGPD) e a atuação de instituições como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Conta da União (TCU) e o Ministério Público. É plenamente possível desenhar um modelo que reflita nossas particularidades políticas e culturais, com ênfase em deveres de transparência e mecanismos participativos de supervisão, em vez de uma mera reprodução de estruturas estrangeiras.

## 2. Cooperação internacional e papel do Brasil

*A União Europeia tem avançado com marcos robustos, como o Digital Services Act e o Digital Markets Act, enquanto o Brasil ainda discute o chamado PL das Fake News. Na sua avaliação, qual deveria ser o papel do Brasil no diálogo internacional sobre regulação digital? O senhor acredita que há espaço para uma cooperação entre Brasil e União Europeia na definição de padrões globais de governança das plataformas?*

**RESPOSTA:** O Brasil tem condições de exercer um papel de liderança construtiva no debate global sobre governança digital, atuando como ponte entre o Sul Global e os países desenvolvidos, ao defender padrões de regulação que combinem a proteção de direitos fundamentais com o incentivo à inovação tecnológica. Há amplo espaço para cooperação com a União Europeia, tanto no intercâmbio técnico quanto na definição de parâmetros comuns de transparência, auditoria e responsabilização algorítmica, por meio de parcerias em pesquisa, capacitação regulatória e projetos-piloto conjuntos que fortaleçam a posição brasileira no cenário internacional. Além disso, é fundamental que o Brasil participe ativamente de foros multilaterais, como a ONU, a OCDE e a UNESCO, para contribuir na construção de princípios internacionais sobre integridade informacional e proteção de dados, deixando de ser apenas um receptor de normas e passando a atuar como formulador de padrões globais.

## 3. Democracia, transparência e responsabilidade institucional

*Tendo em vista sua longa experiência no Tribunal de Contas da União, como o senhor avalia o desafio de fiscalizar e dar transparência às práticas de moderação e de uso de dados pelas plataformas digitais? Seria possível aplicar, no campo da regulação digital, princípios semelhantes aos do controle público das contas e das políticas estatais — como auditoria, prestação de contas e responsabilidade compartilhada?*

**RESPOSTA:** O desafio de fiscalizar plataformas digitais é, em essência, semelhante ao de garantir a boa governança do setor público, pois exige transparência, controle e prestação de contas. As mesmas ferramentas aplicadas no controle das políticas públicas, como auditorias, relatórios de desempenho e matrizes de responsabilidade, podem e devem ser adaptadas ao ambiente digital. As plataformas precisam ser obrigadas a publicar relatórios periódicos de risco, com dados auditáveis sobre moderação de conteúdo, recomendação algorítmica e proteção de usuários, permitindo a verificação por órgãos independentes. A atuação de instituições de controle, como o Tribunal de Contas, o CNJ,

entre outros, pode ser decisiva para assegurar que esses mecanismos sejam efetivos, transparentes e acessíveis à sociedade. Trata-se de estabelecer um sistema de corresponsabilidade, no qual empresas, governo e sociedade civil compartilhem a tarefa de zelar pela integridade informacional e pela qualidade do debate público.

### *4. Ética digital e futuro das democracias*

*O senhor acredita que a criação de um "código ético global para o uso das redes sociais" — semelhante ao que ocorre em áreas como o meio ambiente e os direitos humanos — poderia contribuir para equilibrar inovação tecnológica e valores democráticos? Que papel caberia ao Itamaraty e às missões diplomáticas brasileiras na construção desse diálogo internacional?*

**RESPOSTA***:* A criação de um código ético global para o uso das redes sociais é não apenas possível, mas desejável. Assim como o mundo conseguiu construir consensos mínimos sobre direitos humanos e sustentabilidade ambiental, é urgente estabelecer princípios comuns sobre o uso ético da tecnologia. Tal código não precisaria ser vinculante, mas serviria como referência de valores universais, pautado em transparência, explicabilidade dos algoritmos, não discriminação, proteção de crianças e grupos vulneráveis, integridade informacional em períodos eleitorais e dever de mitigação de riscos sistêmicos. O Itamaraty pode exercer papel central nesse movimento, articulando o Brasil em coalizões multilaterais, fomentando a cooperação Sul-Sul e fortalecendo o diálogo com a União Europeia e organismos internacionais. Mais do que um tratado técnico, trata-se de reafirmar que a tecnologia deve estar a serviço da democracia, e não o contrário, e o Brasil, com sua tradição diplomática e experiência regulatória em áreas como telecomunicações, dados e transparência pública, pode contribuir de maneira decisiva para equilibrar inovação e valores democráticos em escala global.

## ANEXO C — Entrevista Exclusiva com a Jornalista Thaís Arbex

(Concedida em 7 de setembro de 2025)

*ENTREVISTA EXCLUSIVA - EM 07/09/2025 (UNIVERSIDADE DE LISBOA)*

***Thaís Arbex** é jornalista, foi comentarista política na CNN Brasil, com passagens por jornais como Estadão, Folha de S. Paulo e O Globo. Entre 2023 e 2025, foi chefe de comunicação do Ministério da Justiça sob a gestão do ministro Ricardo Lewandowski. A entrevista foi concedida exclusivamente para esta pesquisa em 7 de setembro de 2025.*

**Pergunta 1 — Avanços recentes na regulação digital brasileira**

*Nos últimos meses, o Brasil testemunhou duas movimentações importantes no campo da regulação digital: a decisão do STF sobre o artigo 19 do Marco Civil da Internet e a aprovação do projeto que combate a "adultização" de crianças nas redes sociais. Como você avalia esses avanços e o que eles representam para o equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção de direitos fundamentais?*

**Resposta:** Nos últimos dois meses, o Brasil deu dois passos bastante significativos no que diz respeito à regulação das plataformas digitais. No fim de junho, o Supremo Tribunal Federal definiu como parcialmente inconstitucional a regra do artigo 19 do Marco Civil da Internet. A partir da decisão do STF, por exemplo, os provedores estão sujeitos à responsabilização civil se não atuarem imediatamente para retirar conteúdos que configurem a prática de crimes graves. A lista inclui, entre outros, conteúdos referentes a tentativa de golpe de Estado, abolição do Estado Democrático de Direito, terrorismo, instigação à mutilação ou ao suicídio, racismo, homofobia e crimes contra mulheres e crianças.

Ato contínuo, no último dia 20 de agosto, o Congresso aprovou o que ficou conhecido como o projeto que combate a "adultização" de crianças nas redes sociais. O avanço dessa proposta no Legislativo foi uma das principais vitórias da sociedade brasileira nos últimos anos. Embora a nossa Constituição seja explícita quanto ao dever da família, da sociedade e do Estado na proteção a crianças e adolescentes, o ambiente digital vinha atuando à margem dos preceitos constitucionais.

**Pergunta 2 — O debate sobre proteção de crianças e adolescentes como catalisador da regulação**

*Em sua avaliação, por que o debate em torno da proteção de crianças e adolescentes nas redes sociais conseguiu avançar mesmo em um contexto político tão polarizado? Esse tema pode servir como porta de entrada para discussões mais amplas sobre regulação?*

**Resposta:** Na minha avaliação, o debate em torno da proteção das crianças e adolescentes é o que traz mais clareza à discussão sobre a regulação das redes. Nenhuma família, independentemente de posição ideológica, religiosa ou política, é capaz de compactuar com um ambiente perverso para aqueles que serão o futuro do nosso país. Por isso citei ameaças à própria humanidade e à democracia.

A aprovação desse projeto, que agora precisa ser sancionado pelo presidente da República para virar lei, revelou que o Brasil consegue, mesmo diante de um ambiente político polarizado, voltar à racionalidade e dar respostas eficazes para as atuais mazelas sociais.

A tramitação do projeto da "adultização" e a forma como ele foi discutido é um exemplo eficaz de debate sobre a regulação das redes. É claro que sempre haverá a sombra da "censura", mas acredito que o Estado brasileiro tem condições de avançar nessa discussão no campo da racionalidade.

**Pergunta 3 — Limites e desafios do processo legislativo**

*O ideal seria que o Congresso pudesse debater o ambiente digital de forma mais ampla, mas a proximidade com o período eleitoral parece ser um obstáculo. Como você vê esse cenário e quais as perspectivas para os próximos meses?*

**Resposta:** O ideal, é claro, seria que pudéssemos debater o ambiente digital de forma mais ampla, e que a discussão feita no STF fosse levada ao Congresso para que todos os cidadãos possam ter seus direitos preservados também no mundo online. A proximidade com o período eleitoral, no entanto, é um empecilho para esse avanço. Mas considero que o cenário hoje é menos ruim do que há dois meses. Eu tenho esperança e considero que a sociedade já está mais consciente da importância do tema, não só do seus direitos mas do seu papel

**Pergunta 4 — Proteção do cidadão como chave para escapar das armadilhas do debate**

Diante da complexidade do tema e da constante ameaça do discurso de "censura", que caminhos você enxerga para avançar na regulação sem cair em armadilhas ideológicas?

**Resposta:** Um dos caminhos para escapar das armadilhas é fazer o debate a partir da proteção do cidadão no ambiente digital. Não podemos ignorar que, hoje, as plataformas dispõem de uma série de mecanismos para saber o que cada um de nós quer comprar, quer assistir, para onde queremos viajar e por aí vai. Há um aspecto importante sobre a relação de consumo.